

Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário de Roraima

Início Ações 1º Grau Ações 2º Grau Parecer Citações Intimações Audiências Sessões 2º Grau Buscas Estatísticas Outros

Recurso 9001106-61.2019.8.23.0000 ☆ - (0 dia(s) em tramitação)

Relator:

Classe Processual: 202 - Agravo de Instrumento

Assunto Principal:

Matéria:

Nível de Sigilo: Público

Árvore Processual:

Processo: 0806829-54.2019.8.23.0010 - Procedimento Ordinário

Recurso: 9001106-61.2019.8.23.0000 - Agravo de Instrumento

Dados do Recurso	Partes	Movimentações	Movimentações no 1º Grau	Apensamentos	Ações Vinculadas
Realces Realçar Movimentos de: Ocultar Movimentos: ☐ Magistrado ☐ Servidor ☐ Advogado ☐ Membro MP ☐ Defensor ☐ Procurador ☐ Outros ☐ Audiência ☐ Inválidos ☐ Sem Arquivo ☐ Hab. Provisória					
Filtros Movimentado Por: ☐ Advogado ☐ Defensor de Justiça ☐ Entidades Remessa ☐ Juiz Recursal ☐ Membro do MP/Delegado ☐ Procurador ☐ Ser Sequencial(Intervalo): ao Data do Movimento(Período): à Descrição:					
1 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 1 500 por pág.1					
Seq.	Data	Evento		Movimentado Por	
1	23/07/2019 18:09:19	JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL		JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador	
1.1 Arquivo: Petição		Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHOJOAO ALVES BARBOSA FILHO,		2576909AGRAVODEINSTRUMENTO01.PDF Público	
1.2 Arquivo: DOCS		Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHOJOAO ALVES BARBOSA FILHO,		2576909AGRAVODEINSTRUMENTOAnexo01.PDF Público	
1.3 Arquivo: DOCS		Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHOJOAO ALVES BARBOSA FILHO,		2576909AGRAVODEINSTRUMENTOAnexo03.PDF Público	
1.4 Arquivo: DOCS		Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHOJOAO ALVES BARBOSA FILHO,		2576909AGRAVODEINSTRUMENTOAnexo0211.pdf Público	
1.5 Arquivo: DOCS		Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHOJOAO ALVES BARBOSA FILHO,		2576909AGRAVODEINSTRUMENTOAnexo0212.pdf Público	

Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário de Roraima

Início Ações 1º Grau Ações 2º Grau Parecer Citações Intimações Audiências Sessões 2º Grau Buscas Estatísticas Outros

Dados registrados com sucesso!

Recurso	9001106-61.2019.8.23.0000		
Data do Cadastro	23/07/2019 às 18:09:19	Cadastrado Por	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
Processo	0806829-54.2019.8.23.0010		
	Juízo: 4ª Vara Cível	Classe Processual: 7 - Procedimento Ordinário	
Agravante	Nome	RG	CPF/CNPJ
	Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A		09.248.608/0001-04
	Endereço: Rua Senador Dantas, 74 Complemento: 5º andar Bairro: Centro Cidade: RIO DE JANEIRO/RJ CEP: 20.031-205		
Agravado	Nome	RG	CPF/CNPJ
	Márcia Juliana Luciano da Silva	253750 SSP/RR	799.403.582-53
	Endereço: Rua José Hamilton Gondim, 125 Bairro: Doutor Airton Rocha Cidade: BOA VISTA/RR CEP: 253750 E-mail: marcia_juliana12@hotmail.com Telefone: (95) 99165-5935		
Órgão Julgador		Pedido de Urgência	Não
Classe Processual	202 - Agravo de Instrumento		



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que tramita perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, sob o número **08068295420198230010**, que lhe promove **MARCIA JULIANA LUCIANO DA SILVA**, brasileiro, inscrito no RG número 1798538, inscrito no CPF sob o número 799.403.582-53, vem mui respeitosamente, à presença de V.Ex.ª, interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO LIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO

com base na interpretação extensiva do inciso XI do art. 1.015, inciso XI, acerca da redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º, o que fazem nos termos das razões de fato e direito a seguir aduzidas, encontrando-se anexadas a presente a relação das peças obrigatórias e facultativas que formam o presente recurso, bem como as guias comprobatórias do recolhimento das custas judiciais respectivas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 19 de julho de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR

RELAÇÃO DAS PEÇAS QUE ACOMPANHAM O PRESENTE RECURSO

A Agravante informa que colacionou no presente Agravo as cópias das peças abaixo relacionadas, declarando seus patronos a autenticidade das mesmas, para que produza seus jurídicos efeitos.

1. Petição Inicial acompanhada de documentos;
2. Instrumento de mandato (procuração e substabelecimento) outorgado pelo Agravado;
3. Contestação acompanhada de documentos;
4. Instrumentos de mandato (procuração e substabelecimento) outorgados pela Agravante e seus atos constitutivos;
5. Decisão agravada;
6. Certidão da decisão;
7. Outros documentos pertinentes ao caso em tela.

Em cumprimento ao artigo 1.016 Código de Processo Civil, a Agravante informa o nome e endereço de seu patrono e do Agravado, a saber:

Patronos da Agravante:

Drs. **Sivirino Pauli**, inscrito na OAB/RR 101-B, com escritório na São José, 90 – 8º andar, Grupos 810/812, Rio de Janeiro, RJ.

Patrono do Agravado:

Abhner de Souza Lins dos Santos, inscrito na OAB/RR sob o número 2045N - OAB/RR, com escritório profissional na Rua Dom Pedro I, Nº 1718, Bairro Mecejana, Boa Vista - RR CEP: 69304-010.

Entre Partes:

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

AGRAVADO: MARCIA JULIANA LUCIANO DA SILVA

**EGRÉGIO TRIBUNAL
COLEDA CÂMARA
EMÉRITOS JULGADORES**

DA ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO NA SUA FORMA INSTRUMENTAL

Determina a redação dada ao art. 1.015, XI do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.187/05, *in verbis*:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias.

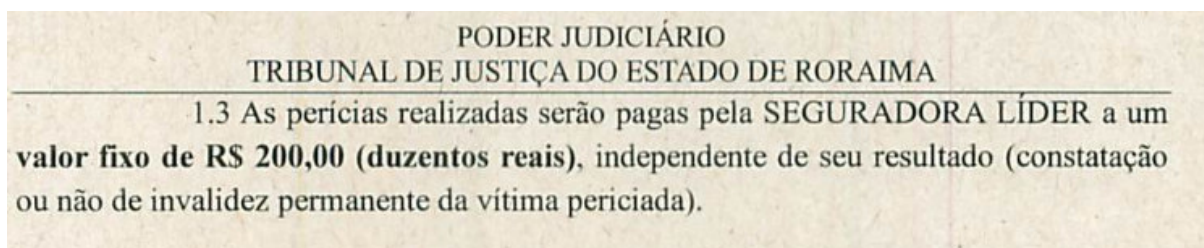
[...]

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

É a hipótese dos autos, eis que a manutenção da decisão agravada deve ser considerada como circunstância capaz de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação, como por exemplo a preclusão da realização da prova pericial.

Isso porque, o MM. Juízo monocrático ao proferir o despacho saneador, fixou a alegada invalidez permanente do Agravado como ponto controvertido da lide, determinando, por conseguinte, a inversão do ônus da prova E O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELA AGRAVANTE EM VALOR EXORBITANTE, QUAL SEJA, R\$500,00 (Quinhentos reais).

Ocorre que, após o convênio n.º 06/2015 firmado com este Tribunal/RR, o valor dos HONORÁRIOS PERICIAIS, SÃO FIXADOS EM R\$ 200,00 duzentos reais):



No entanto, será demonstrado ao longo desta peça e do despacho proferido nestes autos, que as obrigações deste ônus pela Ré, ora Agravante, fere sobremaneira a Legislação Processualista Civil.

Pelo exposto, a agravante requer seja admitido o presente agravo de instrumento.

PRELIMINARMENTE

DO EFEITO SUSPENSIVO A SER CONFERIDO AO PRESENTE AGRAVO

Conforme a interpretação extensiva do inciso XI do art. 1.015, inciso XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º, a Agravante requer, preliminarmente, seja o presente recurso recebido no **efeito devolutivo e suspensivo**.

Por fim, pleiteia o Agravante seja atribuído efeito suspensivo ao recurso em tela, já que provou fazer jus a essa providência e presentes a verossimilhança das alegações da parte ré e do *periculum in mora*.

Conforme se constata do despacho ora agravado, o Douto Juízo "*a quo*", determina que a Ré, ora Agravante deposite o valor honorários periciais, sendo que este ônus deve ser daquele que requer a prova, ou quando determinado de ofício, pela parte autora, ora Agravada (art. 373, I, CPC).

Importante consignar que caso não haja a suspensão do pagamento imediato do valor arbitrado pelo Magistrado *a quo* haverá a preclusão da realização da prova pericial, peça fundamental para o deslinde da presente demanda.

Quanto à verossimilhança de suas alegações, além de repousar no melhor entendimento jurisprudencial, decorre da **mera aplicação dos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade**.

Outrossim, o fundado receio de dano irreparável consiste no risco vivenciado pelo Agravante de recair em mora razão pela qual, pugna pelo efeito suspensivo em face do pagamento na monta de **R\$500,00 (Quinhentos reais)** referente a pericia judicial a ser realizada no agravo.

NO MÉRITO

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Salta aos olhos, grave violação ao artigo 373, I, do CPC, visto que cabe à autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito e arcar com a produção de provas quando não requeridas expressamente ou determinadas de ofício pelo Juiz.

Cabe mencionar que o Autor, ora Agravado é beneficiário da Justiça Gratuita, data vênia, este é quem deveria antecipar o pagamento de verba honorária pericial ou que a mesma fosse realizada pelo Instituto Médico Legal (Órgão Oficial), como impõe o artigo 5º, § 5º da Lei 11945/2009.

Ressalte-se, por fim, que a Seguradora já efetuou o pagamento administrativo da quantia que entendia devida. Deste modo, cabe ao autor a demonstração de que o valor adimplido não corresponde ao valor devido.

Ademais, não é possível aplicar o Código de Defesa do Consumidor no presente caso, **pois não há relação de consumo entre as partes**.

Destarte o Seguro DPVAT é uma **obrigação** oriunda de um contrato firmado entre o proprietário do veículo automotor, segurado, e o convênio de seguradoras, agente segurador, sendo assim, não há como prosperar o entendimento que o CDC poderia ser aplicado neste caso.

Assim, temos que a ora Agravante não possui qualquer relação de consumo com o Autor, não podendo esta ser confundida como **consumidor**.

É pleno de logicidade que a inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor, não encontra guarida no caso *sub judice*.

Assim, temos que a Autora não possui qualquer contrato com a Ré, não podendo ser confundida como **consumidora**, não havendo qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, e, em consequência, caracterizando a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Desta forma, restando descaracterizada a aplicação do referido diploma legal, e ruindo por completo tal fundamentação, prossegue a Ré com suas considerações.

Importante, ressaltar que em casos análogos o referido instituto realizou brilhante trabalho dirimindo todas as dúvidas que pairavam sobre o direito autoral.

DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

O Magistrado *a quo* determinou a produção de prova pericial por entender indispensável ao deslinde da demanda. Neste ponto, então, nomeou o médico perito, determinando que seus honorários fossem suportados pela parte ré, ora Agravante, senão vejamos:

[...]

06. Constatado que o caso em tela se trata de relação de consumo, e está presente o requisito da hipossuficiência do consumidor, assim, inverte o ônus da prova (CDC: inciso VIII, art. 6º).

...

09. Ressalvado meu entendimento pessoal sobre o tema, entretanto considerando as recentes decisões adotadas pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, em nome do princípio da duração razoável do processo, hei por bem seguir aquele entendimento e, via de consequência, arbitrar os honorários do(a) senhor(a) perito(a) judicial em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

[...]

Ora, se o autor, em sua peça inaugural diz que o valor pago administrativamente é indevido, cabe a ele a **prova** de que o valor pago em via administrativa não corresponde ao que ele acha devido.

Inarredável a imposição da consequência, cuja expressão tradicional revela: “**fato alegado e não provado é fato inexistente**”. Neste caso, fale-se em improcedência por falta de provas.

Com efeito, o Código de Processo Civil, no artigo 373, distribui o ônus da prova conforme a disposição processual que a parte assume.

Sendo certo que nestes casos cabe ao Agravado arcar com quaisquer encargos decorrentes da produção da prova médica pericial, uma vez que consiste em **ônus exclusivo seu**, pois, trata-se de **fato constitutivo de seu direito conforme preconiza o artigo 373, inciso I, da Lei Adjetiva Civil**.

DO CONVÊNIO N.º 06/2015

FIRMADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A SEGURADORA LÍDER DOS SEGUROS DPVAT

O objeto do presente convênio foi o estabelecimento das bases de cooperação entre as partes, no âmbito das suas respectivas áreas de atuação, com visitas de perícia médica judiciais em ações envolvendo o Seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Consta no convênio na CLÁUSULA PRIMEIRA, no item 1.3, que o valor FIXO a ser pago para realização das perícias, pela Seguradora será de R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS), EM VIGOR DESDE 01/09/2015.

Informamos que o Convênio já vem sendo aplicado pelas demais varas das Comarcas deste Tribunal. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. DECISÃO QUE FIXOU HONORÁRIOS DO PERITO EM VALOR SUPERIOR AO CONVENCIONADO PELO TJRR E PELA SEGURADORA. CONVÊNIO 06/2015. DEVER DE OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA BOA FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Consta dos autos o Convênio nº 06/2015, celebrado entre o TJRR e a Seguradora em 12 de agosto de 2015, estabelecendo valor fixo de R\$200,00 (duzentos reais) para as perícias a serem realizadas nas ações envolvendo o Seguro Obrigatório DPVAT.

2. Por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência do supracitado convênio, merece provimento o presente agravo, para reformar a decisão agravada.

3. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

(TJRR – AgInst 0000.15.002661-5, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 02/02/2017, public.: 13/02/2017, p. 07)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. DECISÃO QUE FIXOU HONORÁRIOS DO PERITO EM VALOR SUPERIOR AO CONVENCIONADO PELO TJRR E PELA SEGURADORA. CONVÊNIO 06/2015. DEVER DE OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA BOA FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO, PARA FIXAR O VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, NOS TERMOS DO CONVÊNIO CELEBRADO.

(TJRR – AgInst 0000.16.000119-4, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 14/07/2016, public.: 20/07/2016, p. 12)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DECISÃO QUE FIXOU HONORÁRIOS DO PERITO EM VALOR SUPERIOR AO CONVENCIONADO PELO TJRR E PELA SEGURADORA. CONVÊNIO 06/2015. DEVER DE OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA BOA FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. Consta dos autos o Convênio nº 06/2015, celebrado entre o TJRR e a Seguradora em 12 de agosto de 2015, estabelecendo valor fixo de R\$200,00 (duzentos reais) para as perícias a serem realizadas nas ações envolvendo o Seguro Obrigatório DPVAT.

2. O MM. Juiz a quo determinou a realização de perícia médica no bojo de ação de cobrança de seguro DPVAT, fixando os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

3. Por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência do supracitado convênio, merece parcial provimento o presente agravo, para reformar a decisão agravada.

(TJRR – AgInst 0000.16.000474-3, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 02/06/2016, public.: 09/06/2016, p. 48)

Contudo o Douto Magistrado ao determinar a perícia, não foi de encontro com o referido CONVÊNIO FIRMADO com este TRIBUNAL.

DO VALOR EXORBITANTE DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS

Nobres julgadores, o valor fixado para a realização da perícia judicial nos autos do processo em comento na monta de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, demonstra-se exorbitante e em dissonância com o que dispõe o ATO DA PRESIDÊNCIA DO CNJ NA RESOLUÇÃO Nº 127, DE 15 DE MARÇO DE 2011. Ressaltamos que tal valor arbitrado já foi alvo de inúmeros agravos em 2014.

Cabe ressaltar que é costume dos juízos singulares do estado de Roraima o valor da perícia judicial vem sendo arbitrado no valor do convênio R\$ 200,00 (duzentos reais), inclusive por este juízo, vejamos:

Portanto a agravante requer que caso entendam pela responsabilidade da agravante em arcar com as despesas do perito judicial que o valor desta seja minorado para a monta de **R\$ 200,00 (duzentos reais)**, conforme firmado no convênio com este tribunal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, espera a Agravante que seja reformado o d. despacho, devendo o ônus da prova recair sobre a parte autora, observando o que dispõe o **artigo 373, I do CPC**, pelos motivos já expostos, restabelecendo-se a ordem jurídica.

Por tais razões, a Agravante requer:

a – seja recebido o presente agravo nos seus **efeitos suspensivo e devolutivo**, a teor das disposições legais consubstanciadas nos artigos 1.019, I, II, do Código de Processo Civil;

b - a Colenda Câmara seja **provido o presente agravo**, a fim de que seja revogada a citada decisão;

c - Caso não seja este o entendimento requer a minoração do valor arbitrado para a monta de **R\$ 200,00 (duzentos reais)**, conforme firmado no convênio com este tribunal, fato que **obsta o pagamento antecipado de quaisquer encargos decorrentes de produção de uma nova prova pericial, face ao inegável *periculum in mora* que esta representa**, conforme razões expostas e por medida de salutar justiça.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **DR. SIVIRINO PAULI**, inscrito na **OAB/RR 101-B**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 24 de maio de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

CONVÊNIO N.º 06/2015

TERMO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA E A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, NOS TERMOS ABAIXO ADUZIDOS.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, CNPJ N.º 34.812.669/0001-08, com sede na Cidade de Boa Vista, Estado de Roraima, na Praça do Centro Cívico, n.º 796, neste ato representado por seu **PRESIDENTE DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA**, CPF n.º 305.269.730-72, e a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, na qualidade de gestora do Seguro DPVAT no Brasil, neste ato representado pelo seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI**, doravante denominada **SEGURADORA LÍDER**, ajustam a celebração do presente **CONVÊNIO**, sob sujeição às normas da lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993, fazendo-o em observância das seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente convênio o estabelecimento das bases de cooperação entre as partes, no âmbito das suas respectivas áreas de atuação, com vistas à realização de perícia médicas judiciais em ações envolvendo o Seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos automotores de Via Terrestre – DPVAT.

1.1 a REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS JUDICIAIS PODERÁ SER INDICADA PELOS MAGISTRADOS em quaisquer ações que envolvam o Seguro DPVAT, independente de qual seja a entidade/seguradora demanda;

1.2 O Magistrado indicará perito de sua confiança, ficando facultada as partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhamento das avaliações médicas;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

1.3 As perícias realizadas serão pagas pela SEGURADORA LÍDER a um **valor fixo de R\$ 200,00 (duzentos reais)**, independente de seu resultado (constatação ou não de invalidez permanente da vítima periciada).

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DOS CONVENENTES DOS COMPROMISSOS DOS PARTICIPES

Para cumprimento do presente convênio, os convenentes comprometem-se a implementar ações conjuntas, observada a legislação em vigor.

2.1. Compete ao TRIBUNAL:

2.1.1. Dar ciência a todos os Magistrados competentes para julgamento de ações relacionadas ao seguro DPVAT acerca do conteúdo do presente convênio, destacando a importância da realização de perícias médicas para identificação da legitimidade das partes e do correto valor a indenizar;

2.1.2 Garantir a indicação de perito e as intimações: da parte autora, para realização da perícia médica; e de ambas as partes para ciência de que a perícia poderá ser acompanhada por assistentes técnicos de ambas as partes;

2.2. Compete à SEGURADORA LÍDER:

2.2.1. Receber as intimações acerca das periciais judiciais designadas e providenciar assistentes técnicos para acompanhamento das avaliações médicas;

2.2.2. Providenciar o pagamento das periciais judiciais realizadas processo a processo, a um valor fixado individual de R\$ 200,00 (duzentos reais), independente do resultado da avaliação médica realizada e da gravidade da lesão apresentada pela vítima/autor da ação.

2.2.3. Providenciar as comprovações dos pagamentos das periciais judiciais realizadas nos autos, na forma da Lei.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO

O presente Convênio entrará em vigor a partir da data da sua assinatura, e terá vigência pelo período de 60 (sessenta) meses.

CLÁUSULA QUARTA – DA RESCISÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

O presente Convênio poderá ser rescindido, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a comunicação por escrito, sem que assista a qualquer das partes direito a indenização.

CLÁUSULA QUINTA - DA PUBLICAÇÃO

O extrato do presente Contrato será publicado na imprensa oficial (Diário da Justiça Eletrônico), em obediência ao disposto do parágrafo único, do art.61 da lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA SEXTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Este convênio não acarretará nenhum ônus financeiro aos partícipes, motivo pelo qual não se consigna dotação orçamentária.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Boa Vista-RR como competente para dirimir questões decorrentes deste convênio.

Assim, justos e combinados, os partícipes assinam o presente instrumento em duas (02) vias de igual teor, juntamente com as testemunhas abaixo, a tudo presentes.

Boa Vista-RR, 12 de agosto de 2015.

DES. ALMIRO PADILHA
PRESIDENTE DO TJRR

MARCELO DAVOLI
DIRETOR JURÍDICO DA SEGURADORA LÍDER

Testemunhas:

Nome:

JOAT ALVES BARBOSA SILVA

CPF:

018456204-91

Nome:

BRUNO FURMAN

CPF:

815.622.762-04


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

4ª Vara Cível

Processo 0806829-54.2019.8.23.0010
Comarca: BOA VISTA

Data de Autuação: 08/03/2019 **Situação:** Público

Classe Processual: 7 - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: 9597 - Seguro

Data Distribuição: 08/03/2019 **Tipo Distribuição:** Distribuição Automática

Parte(s) do Processo
Tipo: Promovente

Nome: Márcia Juliana Luciano da Silva

Data de Nascimento: 12/08/1983 **RG:** 253750 SSP/RR **CPF/CNPJ:** 799.403.582-53

Filiação: Luciola Luciano da Silva / Frederico Cipriano da Silva

Advogado(s) da Parte

2045NRR ANDRÉ CARLOS ISRAEL

1018NRR ABHNER DE SOUZA GOMES LINS DOS SANTOS

Tipo: Promovido

Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 09.248.608/0001-04

Advogado(s) da Parte

134307NRJ JOÃO ALVES BARBOSA FILHO



**MERITÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA ___ª VARA CÍVEL
RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA – RR**

MARCIA JULIANA LUCIANO DA SILVA, brasileira, solteira, autônoma, portadora do RG nº. 253750, SSP/RR, inscrito no CPF/MF sob o nº. 799.403.582-53, residente e domiciliado na rua José Hamilton Gondim, nº. 125, CEP nº. 69.318-768, Bairro Dr. Airton Rocha, situado no Município de Boa Vista/RR, portadora do endereço eletrônico marcia_juliana12@hotmail.com, e do telefone (95) 99165-5935, vem, através de seus Advogados ao final assinado, apresentar a seguinte

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º Andar, Centro, CEP nº. 20.031-205, situado no Município de Rio de Janeiro/RJ, pelos motivos fáticos e jurídicos aduzidos.



I – DOS FATOS

A Requerente, de acordo com cópia do Boletim de Ocorrência nº. 024298/2018-A02, no dia 04 de maio de 2018, se deslocava na garupa da motocicleta modelo SUNDOWN/WEB 100 EVO, cor PRETA, placa NAP-7458, na avenida Major Williams, quando no cruzamento com a avenida Benjamin Constant foi atingida por outro veículo, não sabendo dar mais características, vindo a cair da motocicleta.

Assim, na ocasião relatada, a Requerente sofreu lesões corporais, tendo, inclusive, sido socorrida pelo Resgate do Corpo de Bombeiros, que a levou para ser atendida no Hospital Geral de Roraima (HGR), para então ser submetido à procedimentos médicos, aonde ficou por algumas horas na referida unidade hospitalar.

Deste modo, a Requerente foi atendida no HGR no dia 04 de maio de 2018, gerando-se o Prontuário nº. 1800945775, e, em Laudo Médico emitido pelo Ortopedista e Traumatologista, foi diagnosticada fratura do braço esquerdo, grau médio, deixando a Requerente com ineficiência no braço esquerdo.

Então, munido de toda a documentação pertinente, a Requerente se dirigiu então à Empresa Requerida, para obter os valores referentes ao Seguro Obrigatório por Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

Por fim, a Requerida negou a pagamento do Seguro DPVAT, se sentindo compelida a ingressar com a presente medida judicial, objetivando recebimento da importância do Seguro DPVAT, com as devidas atualizações monetárias.



II – DO DIREITO

II.1 – DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Requerente, por meio de seu Representante Legal, não dispõe de meios suficientes para arcar com o ônus do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, requer, à Vossa Meritíssima, concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, conforme o artigo 4º, da Lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família;

O direito à Justiça Gratuita também está previsto na Constituição Federal da República Federativa de 1988 (CF/88), no seu artigo 5º, LXXIV, assegurando que “[...] o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovaram insuficiência de recursos”, respaldando-se também na seguinte jurisprudência:

JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. A declaração de pobreza feita na petição inicial é suficiente para o deferimento da gratuidade judiciária ao reclamante, mormente se inexistente prova em contrário e se o procurador do autor possui poderes específicos para firmar tal declaração [...]. (TRT-4, 12ª Vara de Porto Alegre, Recurso Ordinário 1357006120095040012, Rel. Raul Zoratto Sanvicente, Julgamento: 21.07.2011).

Logo, considerando os ditames do artigo 5º, LXXIV, da CF/88, o artigo 4º, da Lei 1.060/50, e a jurisprudência supracitada, reputa-se procedente o presente pleito, requerendo à Vossa Meritíssima o seu deferimento, visto que o Requerente, através de seu Representante Legal, não possui condições financeiras de arcar com os encargos processuais, visto que o mínimo dispêndio de capital desestabilizaria e comprometeria a situação financeira de sua família.



II.2 – DO SEGURO DPVAT

O Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores Terrestres (DPVAT) foi criado Lei nº. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, modificado, atualmente, pela Lei nº. 11.945, de 24 de junho de 2009, a qual determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização, em caso de ferimento ou morte.

Desta maneira, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, em conformidade aos artigos 2º e 3º, III, da Lei nº. 6.194/74, valendo trazer à baila seu teor:

Art. 2º. Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea “I” nestes termos:

“Art. 20, I – Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas não transportadas ou não.

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

[...]

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Assim, considerando que a Requerente sofreu traumatismo no braço esquerdo, ocasionando fratura do braço, esta faz jus ao recebimento do valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), conforme a Tabela DPVAT, vejamos a seguinte jurisprudência:

APelação CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DPVAT. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA 580 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO AO RECURSO INTERPOSTO. Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT, alegando o autor, debilidade permanente, haja vista ter sofrido graves lesões em acidente automobilístico, que resultaram em



debilidade permanente dos membros inferior e superior esquerdos, requerendo a complementação do seguro obrigatório, pois afirma só ter recebido parte da quantia devida. Analisando os autos, verifica-se que dos documentos (v. Boletim de Ocorrência de fls. 25-26) e laudos para comprovação do acidente e as consequências sofridas, resta clara e evidente a debilidade permanente no braço e perna esquerdos, estando comprovado o nexo de causalidade e, portanto, fazendo jus à indenização arbitrada na sentença de piso. A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7, artigo 5º da lei 6.194/74 redação dada pela lei 11.482/07 incide desde a data do evento danoso. Recurso de apelação improvido. (TJ-PE - APL: 4599299 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 09/02/2017, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/04/2017)

Assim, é entendimento já pacificado pela jurisprudência pátria que o pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela resolução 1/75 do CNSP, valendo trazer à baila o seguinte Acórdão, o qual explicita, de forma objetiva, como se dará o adimplemento de tal importância:

FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA FINALIDADE DO VEICULO. IRRELEVANCIA. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, defeso torna-se a imposição de limites por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado do DJ-MA em 06/07/01).

Desta maneira, em conformidade aos fundamentos fáticos e os documentos anexados ratificam, de forma inequívoca, a ocorrência do sinistro, bem como o nexo de causalidade entre o fato e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório, nos termos do art. 5º, *caput*, da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.



Ademais, conforme o artigo 5º, § 7º, tais valores, na hipótese de não pagamento, deverão ser adimplidos com os devidos juros e correções monetárias, desde a data do acidente até o ajuizamento da demanda judicial:

§ 7º. Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado.

Por fim, em conformidade à jurisprudência seguinte, ratifica-se a hipótese da incidência de juros e correção monetária sobre o valor do seguro obrigatório, contada a partir da data do acidente:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC). REPARAÇÃO DE DANOS PELO PROCEDIMENTO SUMÁRIO. ATROPELAMENTO. CULPA DA EMPRESA DE ÔNIBUS. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DO DPVAT. JUROS DE MORA FIXADOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. A conclusão a que chegou o Tribunal local - acerca da responsabilidade civil da agravante e do recebimento do seguro DPVAT - decorreu da análise das provas, cuja revisão é vedada, em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula n. 7 do STJ. 2. Ademais, em relação ao DPVAT, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF, pois é inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte de origem. 3. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento danoso, inclusive sobre o valor dos danos morais. Enunciado 54 da Súmula do STJ. 4. Arts. 389 do Código Civil e 333, I, II, do Estatuto Processual Civil. Ausência de prequestionamento. Súmula n. 282 do STF. (STJ - AgRg no AREsp: 269079 RJ 2012/0261937-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 24/09/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2013).

Portanto, conforme os artigos 3º, II, e 5º, § 7º, da Lei nº. 6.194/74, as jurisprudências pertinentes ao recebimento do valor referente ao Seguro DPVAT, a devida correção monetária, a Requerente faz jus ao valor de **R\$ 5.398,13 (cinco mil trezentos e noventa e oito reais e treze centavos)**.



III – DO PEDIDO

Diante os fatos e os fundamentos jurídicos expostos, requer, à Vossa Meritíssima, os seguintes pleitos:

- a) Citação da Empresa Requerida, na pessoa de seu Representante Legal, ao comparecimento das audiências de Conciliação, Instrução e Julgamento, conforme o artigo 75, VIII, do CPC, para, querendo, contestar os termos da presente ação no prazo legal, advertindo-se que os fatos articulados e não contrariados especificadamente serão considerados verdadeiros, aplicando-se então as penas de revelia e confissão;
- b) Concessão do direito à Justiça Gratuita, tendo em vista que a Requerente não está em condições de pagar custas processuais e demais encargos judiciais sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme estabelece o artigo 5º, LXXIV, da CF/88, e o artigo 4º, da Lei nº. 1.060/50;
- c) Julgamento procedente da ação, condenando, deste modo, a Empresa Requerida ao pagamento do Seguro DPVAT na importância total de **R\$ 5.398,13 (cinco mil trezentos e noventa e oito reais e treze centavos)**, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, conforme artigo 85, § 2º, do CPC.

Por fim, pretende ratificar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente através de juntada de documentos, depoimento das partes e depoimento pessoal do Representante Legal da Empresa Requerida, frisando que as provas juntadas são claríssimas e irrefutáveis, além da oitiva de testemunhas, as quais comparecerão em juízo sem necessidade de intimação.



Dá-se a causa o valor de R\$ 5.398,13 (cinco mil trezentos e noventa e oito reais e treze centavos).

Nestes termos,
Pede deferimento.

Boa Vista/RR, 01 de março de 2019.

ABHNER DE SOUZA GOMES LINS DOS SANTOS

Advogado OAB/RR nº. 1018-N

ANDRÉ CARLOS ISRAEL

Advogado OAB/RR nº. 2045-N



PROCURAÇÃO ADJUDICIA

Eu, Marcia Juliana Luciano da Silva, PROFISSÃO: _____
ESTADO CIVIL: Solteira, FONE: 99165-5935,
E-MAIL: marcia_juliana_lu@hotmail.com RG: 253750
SSP- RR e CPF: 799.403.582-53, RESIDENTE À
RUA: Jose Hamilton Coradin Nº 125

BAIRRO: Airton Rocha pelo presente instrumento procuratório, nomeia e constitui, como seu procurador, **ABHNER DE SOUZA GOMES LINS DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RR sob o nº. 1018-N, com escritório localizado na Rua Dom Pedro I, nº. 1718, Bairro Mecejana, situado no Município de Boa Vista/RR, a quem confere amplos poderes para o foro em geral com cláusula *ad judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes ainda poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, exceto receber citação, junto a quaisquer repartições do Poder Público, realizar levantamento de Alvarás Judiciais, podendo ainda substabelecer esta procuração para outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Boa Vista/RR, ____ de ____ de 201__.

Marcia Juliana Luciano da Silva
Outorgante

Endereço: Rua Dom Pedro I, nº. 1718, Bairro Mecejana, CEP nº. 69.304-010, Boa Vista/RR
Telefones: (95) 3224-7002 | (95) 99173-4223 | (95) 98406-9617
E-mail: adv.abhner@hotmail.com Website: <http://www.abhneradvcon.com.br>

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

OUTORGANTE: Marcia Juliana Luciano da Silva
ESTADO CIVIL: Solteira PROFISSÃO: _____
RG N° 253750 SSP/RR CPF: 799.403.582-53
ENDEREÇO: Rua Jose Hamilton Gondim N° 125
Bairro: Artur Rocha

declaro, para os devidos fins, que não possuo condições de arcar com as despesas processuais da presente ação, sob o risco de comprometimento de meu sustento e de minha família, sendo considerado **hipossuficiente** na forma da Lei, pleiteando, portanto, **direito à Justiça Gratuita**.

Boa Vista/RR, 07 de fevereiro de 2019.

Marcia Juliana Luciano da Silva

126.42390.56-9

1798538 0040 RR

Marcia Juliana L. da Silva



QUALIFICAÇÃO CIVIL - BRASILEIRO

MARCIA JULIANA LUCIANO DA SILVA

FILIAÇÃO: FREDERICO CIPRIANO DA SILVA
LUCILIA LUCIANO DA SILVA

NASCIMENTO: 12/09/1983 SEXO: FEMININO

ESTADO CIVIL: SOLTEIRO

NATURALIDADE: PACARAEMA - RR

DOCUMENTO: C.N. 79660 LV A - 33 FLS 084 - 05/12/1999 - BOA VISTA

BOA VISTA - RR

LEI Nº 9.049, DE 18 DE MAIO DE 1995

CPF: 799.403.592-53

TIT. ELEITOR: 003328602807 SEÇÃO: 009 ZONA: 005

LOCAL/DATA DE EMISSÃO: SRTE/RR - 24/02/2014

Recebi do Registro Civil

ALTERAÇÃO DE IDENTIDADE

FILIAÇÃO: _____ PARA: _____

DATA DE NASC. DE: ____/____/____ DOCUMENTO: _____

NOME: _____ DOCUMENTO: _____

NOME: _____ DOCUMENTO: _____

NOME: _____ DOCUMENTO: _____

LEGENDA

A - CASAMENTO	C - DIVÓRCIO	E - RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE	G - DATA DE NASCIMENTO
B - SEP. JUDICIAL	D - ADOPÇÃO	F - MUDANÇA VOLUNTÁRIA	

03

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE

NOME:	Marcia Juliana Luciano da Silva
NACIONALIDADE:	Brasileira
PROFISSÃO:	
IDENTIDADE:	29660 SSP - RR
ENDEREÇO:	Rua Jose Hamilton Gondim, 125, Q754, LT 100, Dh. Anton Rocha

OUTORGADO

NOME:	Flores Trincio de Souza
NACIONALIDADE:	Brasileira
PROFISSÃO:	Autônomo
IDENTIDADE:	114-507 SSP - RR
ENDEREÇO:	Rua Antonio Ribeiro Beltrão, N: 1032, Curitiba

Pelo presente instrumento Particular de Procuração, nomeio e constituo meu bastante procurador e outorgado, acima qualificado, a quem confio poderes para representar-me perante as SEGURADORAS que constitui o CONSÓRCIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.

Des. Vista, RR, dia 11/06/2018

LOCAL E DATA

Marcia Juliana Luciano da Silva

ASSINATURA DO OUTORGANTE

(RECONHECER FIRMA POR AUTENTICIDADE)

DOCUMENTO
ORIGINAL
13 AGO. 2018




Eletrobras
 Distribuição Roraima

Para contato com a Eletrobras, informe este NÚMERO

SEU CÓDIGO

0131258-8

Para contato com a Eletrobras, informe este NÚMERO

000361973

CONTA MÊS **VENCIMENTO** **CONSUMO (KWH)** **TOTAL A PAGAR (R\$)**

MARCO/2018 **01/04/2018** **200** **129,80**

MARCIA JULIANA LUCIANO DA SILVA
 R. JOSE HAMILTON GONDIM 125 Q 754 LT 1000R. AIRTON ROCHA
 CPF: 00079940358253
 CEP: 69.318-708 - BOA VISTA ROT: 15 001.23 16 068000

DATA DA EMISSÃO	VALOR	DATA DA EMISSÃO	VALOR
07/03/2018	5.200	07/03/2018	5.200
06/07/2018	5000	06/07/2018	5000
07/04/2018	1.000	07/04/2018	1.000
06/08/2018	200	06/08/2018	200
07/03/2018	200	07/03/2018	200

DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA

RESIDENCIAL **BI** **14ED0053011 14/5340 1.1.1**

MÊS/ANO	CONSUMO (KWH)	DESCRIÇÃO DA CONTA
FEV/18	238	CONSUMO
JAN/18	209	ILUMINAÇÃO PÚBLICA
DEZ/17	214	
NOV/17	214	
OUT/17	212	
SET/17	173	
AGO/17	150	
JUL/17	140	
JUN/17	156	
MAI/17	159	

MENSAGENS IMPORTANTES E PRAZO DE VENCIMENTO

Mes/Ano Valor R\$ 02/2018 151,52

LIGUE 06007019120 E FAÇA OPÇÃO VENCIMENTO 1 6 11 16 21 26

86AF.393C.DEB7.CEQ.18C8.281B.9C41.97E5

COMPOSIÇÃO DA CONTA - R\$	IMPOSTOS/TRIBUTOS - R\$
Despesa	54,81
Energia	0,00
Transmissão	2,28
Extensão	22,72
Taxas	17,00
	19,39
	0,63
	2,70

INDICADORES DE CONTINUIDADE

0,00 0,00 0,00 0,00

0,00 0,00 0,00 0,00

01/2018 0,00

ROT: 15 001.23 16 068000

Eletrobras
 Distribuição Roraima

SEU CÓDIGO **0131258-8** **TOTAL A PAGAR** **129,80**

MES VENCIMENTO **03/2018** **VENCIMENTO** **01/04/2018**

000361973 **FCAH**

836400000001 1 29800075000 0 000000000131 3 25880318008 6

07/03/2018 T. ENTR.: 04
129,80 CARGA: C18
000 COLETOR: 1281

13 AGO



ESTADO DE RORAIMA
POLÍCIA CIVIL
CENTRAL DE FLAGRANTES
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



BOLETIM Nº 677/2018	BOLETIM DE OCORRÊNCIA		
	DELEGADO: RODRIGO DE OLIVEIRA GOMIDES		
	EQUIPE "ALFA"		
DATA: 29/10/2018	LOCAL DA OCORRÊNCIA: VIA PÚBLICA, AV MAJOR WILHAMES COM AV BENJAMIN CONSTANT		DATA: 04/09/2018
HORA: 10:23			HORA: 12:07

COMUNICANTE/VITIMA			
NOME: MARCIA JULIANA LUCIANO DA SILVA		RG: 253750	SSP/RR
IDADE: 39 ANOS	END: RUA JOSÉ HAMILTON GODIN, Nº 125, BAIRRO AIRTON ROCHA		
PAI: FREDERICO SIPRIANO DA SILVA		MÃE: LUCIOLA LUCIANO DA SILVA	
GRAU ESC: ENSINO MÉDIO	NATURAL: PACARAÍMA/RR	NACION: BRASILEIRA	
SEXO: FEM	Data Nascimento: 12/08/1983	ESTADO CIVIL:	
TEL CEL: 95 99155-3622	PROF: PJ	SOLTEIRA	

INFRATOR			
NOME: PJ		RG:	
IDADE:	END:		
PAI:		MÃE:	
GRAU ESC:	NATURAL:	NACION:	
SEXO:	Data Nascimento:	ESTADO CIVIL:	
TEL CEL:	PROF: PJ		

HISTÓRICO
SENHOR DELEGADO, A COMUNICANTE VEM INFORMAR QUE NO DIA E HORA SUPRACITADO SOFREU UM ACIDENTE DE TRÂNSITO, CONFORME BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 024298/2018-A03 E VEM ACRESCENTAR QUE O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO ENVOLVIDO NO ACIDENTE DE PLACA NAP-7458 É CLERISMAR PEREIRA DA SILVA. É O RELATÓRIO.

Francisco de Assis Barros de Oliveira
FRANCISCO DE ASSIS BARROS DE OLIVEIRA
AGENTE DE POLÍCIA CIVIL

Marcia Juliana Luciano da Silva
MARCIA JULIANA LUCIANO DA SILVA
COMUNICANTE

DESPACHO

DESPACHO

Obs.: O denunciante fica desde já ciente que se os fatos acima narrados forem infundados, inverídicos ou não puderem ser provados, estará sujeito às penas do Crime de Denúnciação Caluniosa, previsto no art. 339 do Código Penal, que assim dispõe: "Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: Pena- Reclusão de 02 (dois) a 08(oito) anos e multa."



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE ACIDENTES DE TRÂNSITO - BOA VISTA - RR

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 024298/2018-A02

DADOS DO REGISTRO

Data/Hora Início do Registro: 09/08/2018 12:08 Data/Hora Fim: 09/08/2018 12:09
Origem: Pessoa Física - Particular Data: 11/06/2018
Delegado de Polícia: Eliane Gonçalves

DADOS DA OCORRÊNCIA

Afeto: 5º Distrito Policial
Data/Hora do Fato: 04/05/2018 18:40

Local do Fato

Município: Boa Vista (RR)
Logradouro: Avenida major willas o "bejamin constant"

Bairro: São Pedro

Tipo do Local: Via Pública

Natureza	Meio(s) Empregado(s)
20005: Acidente Com Lesões	Não Houve

ENVOLVIDO(S)

Nome Civil: MARCIA JULIANA LUCIANO DA SILVA (COMUNICANTE - VÍTIMA)

Nacionalidade: Brasileira Naturalidade: RR - Pacaraima Sexo: Feminino Nasc: 12/08/1983
Estado Civil: Solteiro(a)
Nome da Mãe: Luciola Luciano da Silva

Documento(s)

RG - Carteira de Identidade: 1798538

Endereço

Município: Boa Vista - RR
Logradouro: RUA JOSE HAMILTON GODIN Nº 125
Bairro: DR AIRTON ROCHA
Telefone: (95) 99165-5935 (Celular)

Nome Civil: DESCONHECIDO 1 (SUPOSTO AUTOR/INFRATOR)

Nacionalidade: Brasileira

Endereço

Município: Boa Vista - RR

Nome Civil: "ALISON" (ENVOLVIDO)

Nacionalidade: Brasileira

Endereço

Município: Boa Vista - RR

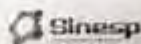
OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)

Nenhum Objeto Informado

RELATO/HISTÓRICO

Senhor (a) Delegado (a):

A vítima veio até este DP, onde que na data e local citados acima, estava na garupa da motocicleta NAP 7458 (chassi



Delegado de Polícia Civil: Eliane Gonçalves
Impresso por: Daniel Baraúna Magalhães
Data de Impressão: 09/08/2018 12:09
Protocolo nº: Não disponível

Página 1 de 2

PPe - Sistema de Procedimentos de Polícia

13 AGO. 2018

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

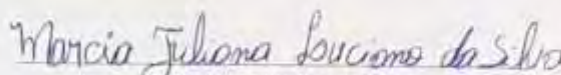
Nº: 024298/2018-A02

fornecido pela vítima: 94J1XPBC66M000750), e se envolveu em um acidente de trânsito com outro veículo, vindo a sofrer algumas lesões nas pernas e fratura no braço esquerdo. Que foi encaminhada ao Pronto socorro do HGR por uma equipe do resgate do CBM e teve alta médica no mesmo dia. Após passar por procedimento médico; Que não informou demais dados do condutor da motocicleta e do outro veículo envolvido. É o relato.

ASSINATURAS



Daniel Baraúna Magalhães
Responsável pelo Atendimento



Marcia Juliana Luciano da Silva
(Vítima / Comunicante)

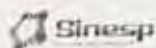
"Declaro para os devidos fins de direito que sou (a) (unocal) responsável pelas informações acima apresentadas e declaro que poderei responder civil e criminalmente pela presente declaração que originar, conforme previsto nos Artigos 335-Denúncia Caluniosa e 340-Comunicação Falsa de Crime ou de Contravenção do Código Penal Brasileiro."

D.

09 AGO. 2018

AGENTE DE P.
CONFERIDO

DOCUMENTO
ORIGINAL
13 AGO. 2018



Delegado de Polícia Civil: Eliane Gonçalves
Impresso por: Daniel Baraúna Magalhães
Data de Impressão: 09/08/2018 12:09
Protocolo nº: Não disponível

Página 2 de 2

PPe - Sistema de Procedimentos de Polícia

04/05/2018

... Guia de Atendimento 02 ...

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL GERAL DE RORAIMA - PAAR / PSFE
AV BRIGADEIRO EDUARDO GOMES, 3308 - AEROPORTO



FICHA DE ATENDIMENTO		TRAUMATOLOGIA		NOTURNO 19- 11	
Paciente	Data Nascimento	Idade	CNS	CPF	Prontuário
MARCIA JULIANA LUCIANO DA SILVA	12/08/1983	34 A 8 M 23 D	704009862360167	79940358253	
Tipo Doc	Documento	Órgão Emissor	Data Emissão	Sexo	Estado Civil
				F	SOLTEIRO(A/PARDA
Mãe		Pal		Contato	
LUCIOLA LUCIANO DA SILVA		NI		(95) 99145-5935	
Endereço				Ocupação	
RUA - - 45 - CAUAME - BOA VISTA - RR					
Class. de Risco	Plano Convênio	Nº da Carteira	Validade	Autorização	Sis Prenatal
	SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE				
Motivo do Atendimento	Caráter do Atendimento	Profissional do Atend.	Procedência	Temp.	Peso
ACIDENTE DE MOTO	URGÊNCIA				
Sector	Tipo de Chegada	Procedimento Sol.		Registrado por:	
GRANDE TRAUMA	SAMU CAPITAL			ALEXSANDRO PEREIRA	
Queixa Principal	☐ Síndrome Febril ☐ Sintomático Respiratório ☐ Suspeita de Dengue				
Fusão de moto					
Anamnese de Enfermagem	GSC		TOTAL		
Apresentação de acidente automobilístico	AO: 1234 RV: 12345 MRV: 123456				
Anamnese - (HORA DA CONSULTA - : : h)	Apresenta dor no mte e mte.				
	Dor e entorpecimento.				
Exame Físico	AB: 12/100 AR: MV 31 2A				
Hipótese Diagnóstica	DOCUMENTO ORIGINAL 13 AGO. 2018				
SADT - Exames Complementares	☐ PAQ-X ☐ ULTRA-SON ☐ TC ☐ SANGUE ☐ URINA ☐ ECG ☐ OUTROS:				
PRESCRIÇÃO	FRANCISLANE MOREIRA DA SILVA		OBSERVAÇÃO		
1) 500mg SEDUM (IV)	Téc. de Enfermagem				
2) Diprione 2mg (IV)	COREN-RR 977.762				
3) Fenotico 10mg (IV)	Dr. Marcos Felipe Diniz				
4) Rx cervical / MTE / MIE.	Médico				
	CRM/RR 1069				
Conduta	☐ Alta por Decisão Médica ☐ Ambulatório				
☐ Alta a Pedido ☐ Observação (Até 24h)					
☐ Alta a Revelar ☐ Internação					
☒ Transferência para: Ortopedia	Data e Hora da Saída/Alta: : : :				
Óbito	☐ Sim ☐ Não Destino: ☐ Família ☐ IML Anatomia Patológica				
Assinatura do Paciente ou Responsável	Carimbo e Assinatura do Médico				
Impresso por: alexsandro.pereira					
Data Hora: 04/05/2018 19:43:56					

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL GERAL DE RORAIMA - PAAR / PSFE
AV BRIGADEIRO EDUARDO GOMES, 3308 - AEROPORTO



00953771 20/05/2018 20:22:09 FICHA DE ATENDIMENTO CLINICA MEDICA NOTURNO 19- 55
Paciente Data Nascimento Idade CNS CPF Prontuário
MARCIA JULIANA LUCIANO DA SILVA 12/08/1983 34 A 9 M 8 D 704009862360167 79940358253 00165048
Tipo Doc Documento Órgão Emissor Data Emissão Sexo Estado Civil Raça/Cor Naturalidade Nacionalidade
F SOLTEIRO(A) PARD A PACARAIMA - RR BRASILEIRA
Mãe Contato
LUCIOLA LUCIANO DA SILVA (95) 99165-5935
Endereço Ocupação
RUA - JOSE NILTON GODIM - 125 - AIRTON ROCHA - BOA VISTA - RR

Class. de Risco Plano Convênio N° da Carteira Validade Autorização Sis Prenatal
AZUL SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
Motivo do Atendimento Caráter do Atendimento Profissional do Atend. Procedência Temp. Peso Pressão
SPA - PRONTO ATENDIM URGÊNCIA 36.70 110 x 70
Setor Tipo de Chegada Procedimento Sol. Registrado por:
PRONTO ATENDIMENTO DEMANDA ESPONTANEA ALEXSANDRO PEREIRA

Queixa Principal () Síndrome Febril () Sintomático Respiratório () Suspeita de Dengue
RETORNO ORTOPEDIA

Anamnese de Enfermagem GSC TOTAL
NEGA HAS DM ALERGIA AO: 1234 RV: 12345 MRV: 123458

Anamnese - (HORA DA CONSULTA - : h)

Exame Físico

Hipótese Diagnóstica

SADT - Exames Complementares

() RAIO-X () ULTRA-SON () TC () SANGUE () URINA () ECG () OUTROS:

PRESCRIÇÃO

APRAZAMENTO

OBSERVAÇÃO

Conduta

() Alta por Decisão Médica

() Alta a Pedido

() Alta a Revelia

() Transferência para:

() Ambulatório

() Observação (Até 24h)

() Internação

Data e Hora da Saída/Alta: / /

óbito

Análise do 3º Atendimento? () Sim () Não

Destino: () Família

() IML Anatomia Patológica

Assinatura do Paciente ou Responsável

Carimbo e Assinatura do Médico

Introduzido por: cleber.jobato
Data Hora: 20/05/2018 20:24:44



180863771

218-2

SUS Sistema Único de Saúde Ministério da Saúde

LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

BLOCO B

Identificação do Estabelecimento de Saúde

1 - NOME DO ESTABELECIMENTO SOLICITANTE
HOSPITAL GERAL DE RORAIMA - HGR

2 - CNES
231965-9

3 - NOME DO ESTABELECIMENTO EXECUTANTE
HOSPITAL GERAL DE RORAIMA - HGR

4 - CNES
231965-9

Identificação do Paciente

5 - NOME DO PACIENTE
MARCIA JULIANA LUCIANO DA SILVA

6 - Nº. DO PRESTADOR
00165048

7 - CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS)
704009862360167

8 - DATA DE NASCIMENTO
12/08/1983

9 - SEXO
3 - Feminino

10 - RAÇA / COR
PARDA

11 - ETNIA

12 - TELEFONE DE CONTATO
(95) 99165-5935

13 - NOME DO RESPONSÁVEL
MARCIA JULIANA LUCIANO DA SILVA

14 - TELEFONE DE CONTATO
(95) 99165-5935

15 - ENDEREÇO (ADA, Nº, BAIRRO)
RUA: JOSE NILTON GODIM - 125 - - AIRTON ROCHA

16 - MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA
BOA VISTA

17 - COD. IBGE MUNICÍPIO
140010

18 - UF
RR

19 - CEP
69.313-788

20 - PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS

JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

21 - CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO

22 - PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS (RESULTADOS DE EXAMES REALIZADOS)

23 - DIAGNÓSTICO PRINCIPAL
Varizes mto

24 - CID 10 PRINCIPAL
I83.9

25 - CID 10 SECUNDÁRIO

26 - CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS

PROCEDIMENTO SOLICITADO

27 - DISCRIMINAÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO
Varicectomia mto

28 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO

29 - CLÍNICA
AMBULATÓRIO

30 - CARÁTER DA INTERNAÇÃO
ELETIVO

31 - DOCUMENTO
C. N. S.

32 - Nº. DO DOCUMENTO (CCNS / CPF) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE / ASSISTENTE
707602280396396

33 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE / ASSISTENTE
MARCIO GUILHERME SOUZA MACEDO

34 - DATA DA SOLICITAÇÃO
10/05/2018

35 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº. DO REGISTRO DO CONSELHO)
Márcio Macêdo
CRM-RR 1565

PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLÊNCIAS)

36 - ☐ ACIDENTE DE TRÂNSITO

37 - ☐ ACIDENTE TRABALHO TÍPICO

38 - ☐ ACIDENTE TRABALHO TRAJETO

39 - CNPJ DA SEGURADORA

40 - Nº. DO BILHETE

41 - SERIE

42 - CNPJ DA EMPRESA

43 - CNAE DA EMPRESA

44 - CBOE

45 - VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA

☐ EMPREGADO ☐ EMPREGADOR ☐ AUTÔNOMO ☐ DESEMPREGADO ☐ APOSENTADO ☐ NÃO SEGURO

AUTORIZAÇÃO

46 - NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

47 - Cód. ORGÃO EMISSOR

48 - DOCUMENTO
☐ CNS ☐ CPF

49 - Nº. DOCUMENTO (CNS / CPF) PROFISSIONAL AUTORIZADOR

50 - DATA DA AUTORIZAÇÃO
10/05/18

51 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº. DO REGISTRO DO CONSELHO)

52 - Nº. DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR
0906020566

I 839

BOLETIM OPERATÓRIO

BOLETIM OPERATÓRIO

Data: 11.05.19 D.S. _____

Márcia J. L. da Silva

DIAGNÓSTICO PRE-OPERATÓRIO: Vingor MMA

INDICAÇÃO TERAPÊUTICA: Varicectomia MMA

TIPO DE INTERVENÇÃO: _____

MEDICAÇÕES ENCIDENTES: _____

DIAGNÓSTICO OPERATÓRIO: Memas adiana

CIRURGIÃO: Márcio Macêdo 1º AUXILIAR: _____

2º AUXILIAR: _____ INSTRUMENTADORA: _____

3º AUXILIAR: _____ ANESTESIA: _____

ANESTESISTAS: _____ ANESTÉSICO: _____

INICIA: _____ CHA: _____

DURAÇÃO: _____

RELATÓRIO CIRÚRGICO

1) Aberto em D.D.M. sobre o luto

2) Vingor + Antiespasmódico + Colocação de carpos

3) Inguinectomia ④ ⑤ direção gl. plancos

4) Laparotomia segmentar ④ ⑤ varicectomia seletiva

5) Reversão da hemostasia inter gl. plancos

6) Memas procedimentos a ④.

④ Curativo e a JRAA

DOCUMENTO ORIGINAL
13 AGO. 2018

Márcio Macêdo
Angiologia e C. Vascular
CRM-RR 1565

ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE



'EVOLUÇÃO DE FISIOTERAPIA

DATA	EVOLUÇÃO
10.05.18	Paciente Sílvia Souza Ferreira, 70 anos, sexo feminino, DTN 16/09/1948, AC: Massa abdominal A/E, pupila isocórica, glaucoma 15
218-2	(AO=4 / RV=5 / RM=6), AVC em subclavária @, taquicardia,
manhã	supnito, normotensa, A.P.A., respirando em ar ambiente, tosse um
	traz, produção respiratória abdominal, paroxismo atímico, tosse
	improdutiva e ineficaz, não apresenta desconforto respiratório,
	responsividade e complacência diminuída por AMTX, AP= MVF
	sem RA, hipotensão, hipotensão, RAM preservada em MMSS,
	MMII, força grau 3, sensibilidade preservada, usado ausente,
	hematoma presente em MMSS, edema rosé em MSD e MMII,
	visão ausente, movimentos involuntários ausente, conduta motora
	acompanhada global passiva em MMSS e MMII, mobilização
	hidrocefalia latente ausente em MMSS e MMII. SS+VF=FC=109
	bpm; FR=20ipm; PA=140/80 mmHg / SS+VF=FC=96bpm; FR=25
	PA=140/70 mmHg. Acadêmica: Januária Pereira

11.05.18 Cir. Vascular:

Paciente submetida a ligectomia momentânea bilateral @ varicectomia bilateral sob raquianestesia. Alto em intercorrências.

CD: A JRA

Márcio Macedo
Angiologia e C. Vascular
CRM-RR 1565

12.05.18 Cir. Vascular:

* DA por operatorio varicectomia MMA

Mantendo estabilidade parando bem. Bom padrão respiratório em ar ambiente. Tolerou a dieta, urina espontaneamente. Dando-se por queitas. Em condições de alta

CD: Orientações e alta hospitalar

Márcio Macedo
Angiologia e C. Vascular
CRM-RR 1565

13 AGO. 2018

ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE



EVOLUÇÃO

'EVOLUÇÃO DE FISIOTERAPIA

DATA 10.05.18
Bleed B
218-2
manhã

Paciente Sílvia Souza Ferreira, 70 anos, sexo feminino, BRN 16/091
2018, AC. Massa abdominal A/E, pupila isocórica, glaucoma 15
(AO = 4 / RV = 5 / RM = 6), AVC em subclavária @, taquicardia,
supraco, normotensa, A.A.A., respirando em ar ambiente, tosse com
kico, padrão respiratório abdominal, presença ritmopneumia, leve
impedimento e inflação, não apresenta desconforto respiratório,
expansibilidade e complacência diminuída em APTX, AP = MV@
sem RA, hipoventilação, hiperinflação, APM preservada em MMSS e
MMII, força grau 3, sensibilidade preservada, ussua ausente,
hematoma presente em MMSS, edema vesicular em MMSS e MMII,
cicatriz ausente, movimentos involuntários ausente, conduta motora
apresentando global passivo em MMSS e MMII, mobilização
fisiológica valor assistido em MMSS e MMII, 55vvt - FC = 109
bpm; FR = 20ipm; PA = 140/80 mmHg / 55vvt - FC = 109
bpm; FR = 25; PA = 140/80 mmHg. Acadêmica: Januária Pereira
Fisioterapeuta
CRM-RR 1565

11.05.18
2098

Cir. Vascular:

Paciente submetida a reanastomose momentânea
bilateral da varicectomia, métodos bilaterais sob
raquianestesia. Atb em intercorrências.

CD: A JPPA

Márcio Macêdo
Angiologia e C. Vascular
CRM-RR 1565

12.05.18

Cir. Vascular:

* DA pós-operatório varicectomia MMII

Mantendo estabilidade, parando bem. Bom
padrão respiratório em ar ambiente. Tolerância a
dieta, sinais espontaneamente. Desambula sem
queixas. Em condições de alta

CD: Orientações e alta hospitalar

Márcio Macêdo
Angiologia e C. Vascular
CRM-RR 1565

13 AGO. 2018

PEDIDO DE PARECER

UNIDADE: _____

NOME: Marcos Vinícius Luciano da Silva

IDADE: _____

REGISTRO: _____

BLOCO: _____

ENFERMARIA: _____

LEITO: _____

UTI: _____

EMERGÊNCIA: _____

DE: C. Vascular

PARA: Embiologia

Dados Clínicos:

Nisto vinícius p/ varietal MMTA
Deste já agradeço

DOCUMENTO
ORIGINAL
13 AGO. 2018

Márcio Macêdo
Angiologia e C. Vascular
CRM-RR 1565

Médico

11.05.18
Data

Embiologia 11/05/18.

- NEB2 CONDIÇÕES EMBIOLOGICAS
- NEB2 MORGES
- SEN EMBIOLOGIA PRIMA

ECG: V12, FC 69, DENTRO DOS LIMITES NORMAIS
UB 11.4 - PL 316.000 - GLI 87 - NMI 0,98 - TTP 30
BNF V12 2T, FC 68, MUVO 31 12

Após 10 Anos: NISO 0,41.

DE LEE I

Data

11/05/18

Dr. Anderson Silva Siqueira
Cardiologia/Ecocardiografia
CRM-RR 1774

Médico

... Guia de Atendimento 02 ...

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL GERAL DE RORAIMA - PAAR / PSFE
AV BRIGADEIRO EDUARDO GOMES, 3308 - AEROPORTO



00945775	04/05/2018 19:40:36	FICHA DE ATENDIMENTO		TRAUMATOLOGIA		NOTURNO 19-	11
Paciente	Data Nascimento		Idade	CNS	CPF	Prontuário	
MARCIA JULIANA LUCIANO DA SILVA	12/08/1983		34 A 8 M 23 D	704009862360167	79940358253		
Tipo Doc	Documento	Órgão Emissor	Data Emissão	Sexo	Estado Civil	Raça/Cor	Naturalidade
				F	SOLTEIRO/APARDA		BRASILEIRA
Mãe	LUCIOLA LUCIANO DA SIVA			Pai	Contato		
Endereço	RUA -- 46 - CAUAME - BOA VISTA - RR			NI	(95) 99145-5935		
					Ocupação		
Class. de Risco	Plano Convênio	N° da Carteira		Validade	Autorização	Sis Prenatal	
	SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE						
Motivo do Atendimento	Caráter do Atendimento	Profissional do Atend.	Procedência	Temp.	Peso	Pressão	
ACIDENTE DE MOTO	URGÊNCIA						
Setor	Tipo de Chegada	Procedimento Sol.		Registrado por:			
GRANDE TRAUMA	SAMU CAPITAL			ALEXSANDRO PEREIRA			
Queixa Principal	☐ Síndrome Febril ☐ Sintomático Respiratório ☐ Suspeita de Dengue						
Anamnese de Enfermagem				GSC		TOTAL	
Após acidente automobilístico				AD: 1234 RV: 12345 MRV: 123458			
Anamnese - (HORA DA CONSULTA - ____:____h)							
Apresenta dor no mte e mte.							
Mecanismo de queda. Jorjow 15.							
Exame Físico							
AB, AP, PA, RA, EA							
Hipótese Diagnóstica							
SADT - Exames Complementares							
☐ RAIOS-X ☐ ULTRA-SOM ☐ TC ☐ SANGUE ☐ URINA ☐ ECG ☐ OUTROS							
PRESCRIÇÃO				FRANCISLANE MOREIRA DA SILVA		OBSERVAÇÃO	
2. Soro de Soro (10)				Téc. de Enfermagem			
1. Dipnóico (10)				COREN-RR 977.762			
3. Curativo (10)				Dr. Marcos Felipe Diniz			
4. Rn curativo / MSA / MIE				Médico			
				CRM/RR 1869			
Conduta							
☐ Alta por Decisão Médica				☐ Ambulatório			
☐ Alta a Pedido				☐ Observação (Até 24h)			
☐ Alta a Revisão				☐ Internação			
☒ Transferência para: Outpatient				Data e Hora da Saída/Alta: / /			
óbito							
Antes do 1º Atendimento? ☐ Sim ☐ Não Destino: ☐ Família ☐ IML Anatomia Patológica							
Assinatura do Paciente ou Responsável				Carimbo e Assinatura do Médico			
Impresso por: alexsandro.pereira				1603945775			
Data Hora: 04/05/2018 19:43:06							

I 839

SISTEMA DE REGISTRO DE PROCEDIMENTOS
SISTEMA DE REGISTRO DE PROCEDIMENTOS

BOLETIM OPERATÓRIO

BOLETIM OPERATÓRIO

Data 11/05/11

Q/S

Márcia J. L. da Silva

DIAGNÓSTICO PRE-OPERATÓRIO

Várgas MMTA

INDICAÇÃO TERAPÊUTICA

Vasectomia MMTA

TIPO DE INTERVENÇÃO

MEDICAÇÕES CASIDENTES

DIAGNÓSTICO OPERATÓRIO

Marcos Ademar

CIRURGIÃO

Márcio Macêdo

1º AUXILIAR

2º AUXILIAR

INSTRUMENTADORA

3º AUXILIAR

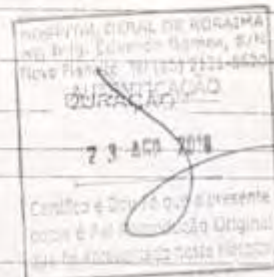
ANESTESIA

ANESTESISTAS

ANESTÉSICO

INÍCIO

FIM



RELATÓRIO CIRÚRGICO

- ① Presente em D.D.M. sobre o leito
- ② Limpas ④ Antissépsia ⑤ Colocação de campos
- ③ Inspeção visual ⑥ el dissecção p/ planos
- ④ Vasectomia segmentar ⑦ ⑧ Vasectomia seletiva
- ⑤ Nervos da hemostasia, inter p/ planos
- ⑥ Marcos procedimentos a ④.
- ⑦ Curativo e a JRAA

Márcio Macêdo
Angiologia e C. Vascular
CRM-RR 1565

ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE



EVOLUÇÃO DE FISIOTERAPIA

EVOLUÇÃO

Januária Souza Ferreira, 70 anos, sexo feminino, PRU 16/09/1
Massa abdominal A/E, pupila isocórica, glóbulos 15
Hb=9 / Rv=5 / RM=6 / AVC em subclária (6), taquicardia,
dispnéia, normotensão, A.A.A., respondendo um ao ambiente, hiler um
respiratório abdominal, percussão atípica, hiler um
respiratório e anafiz, não apresenta desconforto respiratório,
sem RA, dispnéia, hipotensão, A.A.A. preservada com MMSS e
MMIT, força grau 3, sensibilidade preservada, escara ausente,
hematoma presente em MMSS, edema leve em MMSS e MMIT,
cistez ausente, movimentos involuntários ausente, conduta motora
Alongamento global passivo em MMSS e MMIT, mobilização
fisiológica leve assistida em MMSS e MMIT. SSVIT-FC=104
bpm; FR=20ipm; PA=140/80 mmHg / SSVIT-FC=104 bpm; FR=25
PA=140/70 mmHg. Acadêmica: Januária Pereira
Fisioterapeuta
CRM-RR 1555

11.05.1291 Cir. Vascular:

Paciente submetida a ligectomia momentânea
bilateral e varicectomia bilateral sob
raquianestesia. Alta em intercorrências.

CD: A JRAA

Márcio Macedo
Angiologia e C. Vascular
CRM-RR 1555

12.05.11 Cir. Vascular:

A D4 por operatório varicectomia MMIT

Mantendo estabilidade passando bem. Sem
padrões respiratórios em ar ambiente. Tolerou a
dieta, urina espontaneamente. Desolida, sem
queixas. Em condições de alta

CD: Orientações e alta hospitalar

Márcio Macedo
Angiologia e C. Vascular
CRM-RR 1555





PEDIDO DE PARECE

UNIDADE:

NOME: Marcos Luciano Luciano de Silva

IDADE: _____ REGISTRO: _____

BLOCO: _____ ENFERMARIA: _____ LEITO: _____

UTI: _____ EMERGÊNCIA: _____

DE: C. Vasculum

PARA: Embriologia

Dados Clínicos:

*Disto corrigido p/ variação MANT
Disto já corrigido*

11.05.18
Data

Márcio Macêdo
Angiologia e C. Vasculum
CRM-RR 1565

Médico AUTENTICADO

23 JUN 2018

Certifico e Declaro que a presente
cópia é fiel reprodução Original
de: 10 documentos neste Hospital

Embriologia 11/05/18.

- VES CONDIÇÕES EMBRIOLÓGICAS
- VES MORGES
- Sem condições prévias

ECG: V12, FC 69, DENTRO DOS LIMITES NORMAIS
TB 11,4 - PL 356,000 - GLI 87 - RM 0,98 - TTP 30
BAX V12 2T, FC 68, MUVA 51,4

Apta ao Tr: MISO 0,41

DE LEG I

Data

11/05/18

Dr. Wilson Silva Siqueira
Cardiologia/Ecocardiografia
CRM-RR 1774

Médico

A

Líder Dos Consórcios do Seguro Dpvat.

Com cópias para:

SESEP – Superintendência de Seguros Privados (Órgão Fiscalizador)

CNPS – Conselho Nacional de Seguros Privados (Órgão Normativo)

Referente: Análise e pagamento do seguro obrigatório DPVAT.

Vítima: Marcelo Juliana L. da Silva Sinistro: _____

Prezados Senhores,

Na qualidade de beneficiário do seguro Obrigatório DPVAT, venho por meio desta solicitar o prosseguimento da análise de meu processo, haja visto que o mesmo encontra-se com pendência e sem movimentação por parte da Seguradora pelo seguinte motivo:

- Declaração do proprietário/conductor do veículo, pelo fato da ocorrência ter sido registrada posteriormente ao acidente e/ou acidente envolvendo um único veículo.

Motivo este que não justifica, uma vez que:

A lei Nº 6.194, de 19 DE DEZEMBRO DE 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, as pessoas transportadoras ou não, nos seus artigos e parágrafos menciona:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguero, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

"§ 1º A Indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30(trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela lei 11.482, de 2007)."

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente no caso de danos pessoais.

"§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá se acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver fornecimento pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados em formulário próprio da entidade fornecedora. (Incluído pela lei nº 8.441, de 1992).

DOCUMENTO
ORIGINAL
13 Ago. 2018

À

Lider Dos Consórcios do Seguro Dpvat.

Com cópias para:

SESEP – Superintendência de Seguros Privados (Órgão Fiscalizador)

CNPS – Conselho Nacional de Seguros privados (Órgão Normativo)

Referente: Análise e pagamento do seguro obrigatório DPVAT.

Vítima: Marcia Juliana L. da Silva Sinistro: _____

Prezadas Senhores,

Na qualidade de beneficiária do seguro Obrigatório DPVAT, venho por meio desta solicitar o prosseguimento da análise de meu processo, haja vista que o mesmo encontra-se com pendência e sem movimentação por parte da Seguradora pelo seguinte motivo:

- *Declaração do proprietário/conductor do veículo, pelo fato da ocorrência ter sido registrada posteriormente ao acidente e/ou acidente envolvendo um único veículo.*

Motivo este que não justifica, uma vez que:

A lei Nº 6.194, de 19 DE DEZEMBRO DE 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, as pessoas transportadoras ou não, nos seus artigos e parágrafos menciona:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

"§ 1º A Indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30(trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela lei 11.482, de 2007)."

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente no caso de danos pessoais.

"§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá se acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver fornecimento pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados em formulário próprio da entidade fornecedora. (Incluído pela lei nº 8.441, de 1992).

DOCUMENTO
ORIGINAL
13 AGO. 2018

2576909- C3/ 2019-01123/ INVALIDEZ



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo: 08068295420198230010

AUSÊNCIA DE COBERTURA

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARCIA JULIANA LUCIANO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **04/05/2018**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **09/08/2018**.

Diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexos causal do sinistro noticiado com a alegada pretensão, haja vista que a parte autora junta aos autos documentação médica relativa a tratamento de varizes, o que, a toda evidência, não encontra amparo na Tabela de Perícias anexa a presente.

A parte autora OMITE o fato de ter ingressado com o pedido administrativo em **13/08/2018**, não obstante o ajuizamento da presente ação.

Vale ressaltar que o referido sinistro se encontra em análise pela Seguradora Ré, sendo a mesma surpreendida pela presente Ação.

Ademais, de acordo com o art. 5º, §1º, da Lei nº 6.194/74, a regulação do sinistro deve ser realizada no prazo de 30 dias pela seguradora mediante a apresentação pelo segurado dos documentos que o parágrafo do dispositivo menciona.

No presente caso, não foi comprovada pela parte autora a NEGATIVA da Seguradora Ré do requerimento extrajudicial, com referência ao pagamento da indenização securitária, sendo, portanto, indevido o ajuizamento da presente ação.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DA INÉPCIA DA INICIAL

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito da parte Autora, devendo acarretar a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Insta ressaltar que a petição inicial apresentada pela parte Autora não está apta a produzir efeitos jurídicos, uma vez que a mesma não apresenta provas a conduzir a veracidade dos fatos alegados, restando a mera narração aleatória destes fatos.

Ressalta ainda a ré que a parte autora não juntou aos autos documentos pessoais, tais como: identidade e CPF, documentos aptos a identificá-la na demanda ora proposta, os quais se constituem em requisitos da petição inicial.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

Sopesando-se a inexistência do laudo de exame de corpo de delito, em que não nos informa se a parte Autora sofreu invalidez PARCIAL e em que grau, portanto, não se alcança a conclusão que sustente a pretensão indenizatória, qual seja a INTEGRALIDADE do prêmio correspondente às vítimas que tenha restado com invalidez TOTAL, e não parcial como se ora requer.

A parte Autora confessou que está com invalidez PARCIAL e não TOTAL, entretanto, ainda assim o mesmo faz jus à INTEGRALIDADE do prêmio, ou seja, a parte Autora pleiteia pelo direito de indenização correspondente as pessoas que tenham restado TOTALMENTE inválidas.

Em que pese a documentação apontada, não se pode olvidar acerca da existência de requisitos formais para o ajuizamento de qualquer demanda, os quais são tradicionalmente denominados na praxe forense de requisitos da petição inicial, estes elencados no art. 319 do Código de Processo Civil, que pedimos escusas para transcrever, senão vejamos:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; (...).”

Assim sendo, requer seja indeferida a petição inicial, uma vez que completamente inepta, haja vista que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão e por não apresentar os requisitos necessários, mister a extinção do processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I, combinado com artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DO NEXO CAUSAL

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

³“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. **LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, **não** há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito**⁴.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexistente nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

A parte autora juntou dois boletins de ocorrência e boletins de atendimento com datas diversas e se pode verificar dos documentos juntados aos autos que as lesões, varizes, não encontrariam cobertura para a pretensão indenizatória a título de seguro DPVAT.

Tratamento de varizes não corresponde a invalidez em caráter permanente, não se podendo admitir nexo entre o acidente e as lesões apresentadas pelos documentos médicos, os quais se colaciona trecho abaixo:

Formulário de Justificativa da Internação. Campos preenchidos:

- 20 - PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS: Varizes mitoráticas
- 21 - CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO: Tratamento cirúrgico
- 22 - PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS (RESULTADOS DE EXAMES REALIZADOS): Anamnese @ Exame físico
- 23 - DIAGNÓSTICO INICIAL: Varizes mitoráticas
- 24 - CID 10 PRINCIPAL: J13.9
- 25 - CID 10 SECUNDÁRIO:
- 26 - CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS:
- 27 - DISCRIMINAÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO: Varicectomia
- 28 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO:
- 29 - CLÍNICA: AMBULATÓRIO
- 30 - CARÁTER DA INTERNAÇÃO: ELETIVO
- 31 - DOCUMENTO: C. N. S.
- 32 - Nº. DO DOCUMENTO (CCNS / CPF) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE / ASSISTENTE: 707602280396398
- 33 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE / ASSISTENTE: MÁRCIO GUILHERME SOUZA MACEDO
- 34 - DATA DA SOLICITAÇÃO: 10/05/2018
- 35 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº. DO REGISTRO DO CONSELHO): Márcio Macedo, CRM-RR 14565
- 36 - () ACIDENTE DE TRÂNSITO
- 37 - () ACIDENTE TRABALHO TÍPICO
- 38 - CNPJ DA SEGURADORA:
- 39 - Nº. DO BILHETE:
- 40 - SÉRIE:
- 41 - CNPJ DA EMPRESA:
- 42 - CNPJ DA EMPRESA:

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo⁵.

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

⁴SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. AFIRMAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A INVALIDEZ E O ACIDENTE. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. Constatada pericialmente a ausência de nexo de causalidade entre o acidente narrado e a incapacidade apresentada, impossível se apresenta o reconhecimento do direito ao recebimento de qualquer valor a título de seguro DPVAT. (TJ-SP - APL: 90000717820118260577 SP 9000071-78.2011.8.26.0577, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 03/03/2015, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2015)

⁵APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NEXO CAUSAL DE QUE AS LESÕES SÃO DECORRENTES DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 25/12/1992. BOLETIM DE OCORRÊNCIA LAVRADO APENAS EM 12/06/2009, DEZESSETE ANOS APÓS O SUPOSTO ACIDENTE. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO AUTOR. ART. 333, I, CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não há nos autos qualquer elemento que comprove que as lesões suportadas pela apelante sejam decorrentes de acidente automobilístico. 2. A requerente sequer trouxe aos autos prova do atendimento hospitalar realizado na data do sinistro, ou ainda, prova do tratamento médico realizado decorrente das lesões alegadas. (TJ-PR 8967797 PR 896779-7 (Acórdão), Relator: Dartagnan Serpa Sa, Data de Julgamento: 24/05/2012, 9ª Câmara Cível)

DA REGULAÇÃO ADMINISTRATIVA

Vale ressaltar que o referido sinistro se encontra em análise pela Seguradora Ré, sendo a mesma surpreendida pela presente Ação.

Ademais, de acordo com o art. 5º, §1º, da Lei nº 6.194/74, a regulação do sinistro deve ser realizada no prazo de 30 dias pela seguradora mediante a apresentação pelo segurado dos documentos que o parágrafo do dispositivo menciona.

No presente caso, não foi comprovada pela parte autora a NEGATIVA da Seguradora Ré do requerimento extrajudicial, com referência ao pagamento da indenização securitária, sendo, portanto, indevido o ajuizamento da presente ação.

Neste sentido, a pretensão autoral não merece prosperar pela razão de que, pela narrativa dos fatos se deduz que o procedimento da seguradora está correto.

Com efeito, é incabível a cobrança judicial do DPVAT antes do decurso do prazo legal de regulação do sinistro. Uma vez que antes do decurso do prazo estabelecido por lei não há resistência à pretensão do segurado e, conseqüentemente, lesão ao suposto direito da vítima.

Importante dizer que não se trata de exigir o esgotamento da via administrativa, mas o fato de oportunizar à seguradora o pagamento extrajudicial, mesmo porque, como mencionado, a lei prevê prazo para a regulação do sinistro e ele se conta da entrega dos documentos pertinentes a uma das seguradoras integrantes do consórcio DPVAT.

Em qualquer hipótese de acidente, a atitude normal do segurado é procurar uma das seguradoras, para que esta regule, primeiramente, o sinistro. Somente em caso de não pagamento, ressarcimento incompleto ou de mora, as demandas devem ser ajuizadas.

In casu, a parte autora não respeitou o prazo legal que a seguradora dispõe para pagar e ajuizou a presente demanda. Desta forma impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

Caso não seja este o entendimento do i. Magistrado, requer a suspensão do processo e a intimação da parte autora para que manifeste sua concordância ou não quanto a suspensão da presente ação até finalização da regulação do pedido administrativo (pagamento/negativa/cancelamento) ou mesmo sua opção pela desistência da regulação administrativa e prosseguimento da ação judicial.

IMPUGNAÇÃO AO LAUDO EMITIDO POR FISIOTERAPEUTA

Como se pode observar o laudo pericial acostado aos autos pela parte autora foi emitido por **FISIOTERAPEUTA**.

Contudo, conforme o Decreto-Lei nº 938 de 1969, não cabe ao profissional fisioterapeuta emitir laudo pericial, principalmente se tratando da existência de lesão de caráter permanente, as quais exigem conhecimentos específicos de profissionais da área médica.

Dessa forma, o "relatório/atestado/laudo" assinado por profissional fisioterapeuta, não se mostra apto, para fins de seguro DPVAT, a comprovar a incapacidade da parte demandante, pois que documento, além de unilateral, não subscrito por profissional legalmente habilitado para esse fim.

Assim, a ré, impugna o laudo juntado nos autos, eis que não realizado por profissional legalmente habilitado, o que prejudica o cálculo de eventual pagamento da indenização, porventura, devido a parte autora, nos termos do art. 5º, § 5º da lei 6.194/74 com redação vigente ao tempo do sinistro em tela.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral⁶.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima⁷.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁸.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁹

⁶RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI Nº 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁷**Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

⁸“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁹**art. 1º . (...)**

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar a indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Caso não seja este o entendimento de V. Exa., requer a suspensão do processo e a intimação da parte autora para que manifeste sua concordância ou não quanto a suspensão da presente ação até finalização da regulação do pedido administrativo (pagamento/negativa/cancelamento) ou mesmo sua opção pela desistência da regulação administrativa e prosseguimento da ação judicial.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Por se tratar de ônus da prova da parte autora, pugna-se pela realização da prova pericial pelo IML com o fito de auferir o nexo de causalidade entre a lesão da vítima e o suposto acidente automobilístico, bem como se há valor indenizável a ser pago. Caso Vossa Excelência assim não entenda, requer que os custos da realização da prova pericial sejam arcados pela parte autora ou pelo Estado, eis que imprescindível a produção da prova para o deslinde da demanda.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **SIVIRINO PAULI**, inscrito sob o nº **101-B - OAB/RR**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 14 de março de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR

QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

TABELA DE GRADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursam com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicas, abdominais, pélvicas ou retro-pentoneais causando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do bço					

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na **OAB/CE 27.954-A**, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SIVIRINO PAULI**, inscrito na **101-B - OAB/RR** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARCIA JULIANA LUCIANO DA SILVA**, em curso perante a **4ª VARA CÍVEL** da comarca de **BOA VISTA**, nos autos do Processo nº 08068295420198230010.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RR 451-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



Acompanhe o Processo de Indenização

Nova Consulta

SINISTRO 3180369617 - Resultado de consulta por beneficiário

CPF/CNPJ: 79940358253

Descrição	Tipo	Status	Nome
Declaração do Proprietário do Veículo	Vítima	Pendente	

Histórico das correspondências enviadas		
Data da Carta	Referência	Ver Carta
31/10/2018	Exigência Documental	 (https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/u/GZdx6n+KjXMZKr/_/rgJIaWGNLHDPSRUFKNm2WnmGrRrsWOI98NlW..._kVb5DrLmPQI+hts6GAnPqcyOp3/A7/_/51z8kLrTtsuwz1VQxZZULoA8b+SQ1556H8vj9i4qtRdQcQvTlRvNoI7EsxBNLzHV7api_key=YV4j)
07/09/2018	Exigência Documental	 (https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/CL032XawL3TEfM31U/M22W24ubvGbZcX9FOam3kfl05E3p8Y4j6EhhYjNJCpSn5v..._5imMeaq7YvY3Tao/qjdQo/_/51z8kLrTtsuwz1VQxZZULoA8b+SQ1556H8vj9i4qtRdQcQvTlRvNoI7EsxBNLzHV7api_key=YV4j)
14/08/2018	Exigência Documental	 (https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/wFtHfM31U/_/NEvO..._t1Kpvk+zaQZTRMT7Px7C766BljdCBNM5sGmzJU0134Hte4lNvX2LS5eHzXg/_ONhCb/_/51z8kLrTtsuwz1VQxZZULoA8b+SQ1556H8vj9i4qtRdQcQvTlRvNoI7EsxBNLzHV7api_key=YV4j)
14/08/2018	Aviso de Sinistro	 (https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/ceCQWFY28k8mbq/_/6WaOYwp...y3pFsT1m1k6athNcQpFS..._m7+33+V+gY9t988DVi2snARDF+yh6cWWc/_H..._0_/_79USVAh1FKB85zh3jgV9FWSLg1chmSGSUROLDG4bRDJSYrVg..._kHOLk3CvN3+api_key=...)

/apps/details?id=br.com.seguradoralider.dpvat.plataforma digital)

- » Chat - Atendimento
- On-line (/Contato
- » Chat-e-Atendimento- (On-Line)
- » Dúvidas, Reclamações e Sugestões (/Contato
- » Dúvidas-Reclamacoes-e-Sugestoes)
- » Telefones de Contato (/Contato/telefones-de-contato)
- » Ouvidoria (/Contato /Ouvidoria)
- » Canal de Denúncias (/Contato/canal-de-Denuncias)
- » Mapa do Site (/Mapa-do-Site)
- » Baixe o aplicativo do Seguro DPVAT (/Seguro-DPVAT/download)



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador das Seguradoras: **AIG SEGUROS BRASIL S/A**; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A, **ALFA SEGURADORA S/A**, ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**; ANGELUS SEGUROS S/A; **ARGO SEGUROS BRASIL S/A**; ARUANA SEGUROS S.A.; **ASSURANT SEGURADORA S.A**; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; **AUSTRAL SEGURADORA S/A**; AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A, **AXA SEGUROS S/A**; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; **BANESTES SEGUROS S/A**; BMG SEGUROS S/A; **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; **BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; CAIXA SEGURADORA S/A; **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; **CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A**; CHUBB SEGUROS BRASIL S/A; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA**; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; **CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL**; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; **COMPREV SEGURADORA S/A**; COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; ESSOR SEGUROS S/A; **FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A**; FATOR SEGURADORA S/A; **GAZIN SEGUROS S.A.**; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; **GENTE SEGURADORA S/A**; ICATU SEGUROS S/A; **INVESTPREV SEGURADORA S/A**; INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; **ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A**; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**; MAPFRE VIDA S/A; **MBM SEGURADORA S/A**; MG SEGUROS VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A**; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; **OMINT SEGUROS S/A**; PAN SEGUROS S/A; **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **POTTENCIAL SEGURADORA S/A**; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; **PREVIMIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**, RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; **SABEMI SEGURADORA S/A**; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; **SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A; **SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS**; SOMPO SEGUROS S/A, **STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.**; SUHAI SEGUROS S/A; **SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A**; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; **TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A**; UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA; **USEBENS SEGUROS S/A**; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; **XL SEGUROS BRASIL S/A**; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato

Handwritten signature in blue ink.





anexo, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, **ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2018.

MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS

OAB/RJ 135.132



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731; **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

	Tabellião Carlos Alberto Firmino Oliveira Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel.: 2107-8000	ADB28690 088674
Reconheço por AUTÊNTICA as firmas de: HELIO BITTON RODRIGUES e JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES (X00000529453)		
Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2018. Em testemunho	Conf. por: Serventia TJ+FUNDOS Total	CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ Paula Cristina A. D. Gaspar Escritor 3.9% Escritor X0000012 série 09077 ME Aut. 2013, 3º Lei 5.985/94
Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut. EOLP-56891 HCL. TEL: 56892-885 Consulte em https://www3.tirrius.br/sitepublico		



Presidência da República
Secretaria de Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

MIKE (DA SEDE DO DA FILIAL QUINTO A SEDE POR TM OUTRA UT)

33-10028479-6

Tipos de religião:

Sociedade anônima

Don't Give Up

Normal

No. An. Prntvnyin

00-2018/017153-4

78/01/2018 - 10-52-13

JUCERJA

Último Argumento:

0000313103 - 38/12/2017

NIRE: 33.30026470.4

SEGUROADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO PRIVAT S/A

Βαλπηδα(α): 102595004

Hash: 4C652023-073C-4232-8033-2CC99430A906

Orgão	Calculando	Pago
JUJAB	570,00	570,00
DRU	23,00	23,00

**REQUERIMIENTO**

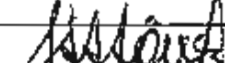
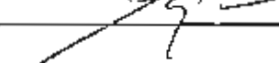
Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ato de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	XXXX		
	XXXX		
	XXXX		
	XXXX		

Representante legal da empresa

Local	Nome:		
	Assinatura:		
Telefone de contato:			
Data	E-mail:		
	Tipo de documento:		
	Data de criação:	24/01/2018	
	Data da 1ª entrada:		



00-2018/017153-4

Jurta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Emprego: 535144 XISA LÍDER DOS CONECTORIOS DO SERRAVAL DEVAZ S/A

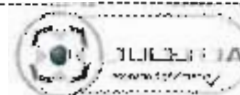
N.º: 333.2029/22-8 Protocolo nº: 00-2016/017133-4 Data de protocolo: 26/01/2016

CFRTE FICOU O AQUÍVAVZADO em 30/6/2018 SÓ O NÚMERO 00303048054 e demais constâncias do livro de autenticação.

Autocrypt: a=800: FD59273867842220CFE4856628DE57CF8FCD:CF56740F233E496A: 3850C17D8

Para validar o documento acesse <http://www.incora.br.gov.br/servicos/chanceladigital>. -nº 136 de 01/06/2016

Page. 2/12



Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 9861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalla Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

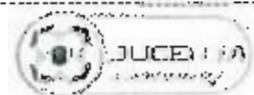
4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: **(a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; **(b) HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do
Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3



Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205



Companhia; e (c) **CRISTIANE FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incurso em quaisquer dos crime previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (II) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (I) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, rerratificar as funções específicas perante a SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tórres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 323/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 2 de 3

Handwritten signatures and initials.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0029479-8 Protocolo: 00-2216/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 10/01/2018 SOB O NÚMERO 0003743053 e demais considerações no termo de autenticação.
Autenticação: F06874366-8A82220CF0E44G6AFAD56C65F00CF66740F233E496AFDA60E1F58
Para validar o documento acesse <http://www.jucerjia.rj.gov.br/servicos/consolidadigital>, informe o nº do protocolo. Pág. 4/10



Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3961-4600 www.seguradpralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro - Rio de Janeiro CEP 20031-205

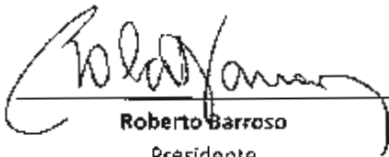


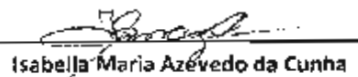
7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techina Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolás Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


Roberto Barroso
Presidente


Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do
Seguro DPVAT S.A. / realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.202873-8 Protocolo: 06-2016/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2016
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO EM 30/01/2016 SOB O NÚMERO 0003748050 e demais constâncias do Livro de
autenticação.
Autenticação: F36574386-A48120C-07445CA-40E5E0C6E1D5CF657402233E496AFDA30E2F58
Para validar o documento acesse <http://www.jucetria.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, conforme o nº de protocolo. Pág. 3/13



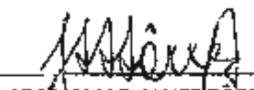
**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DP, residente e domiciliado na Rua Presidente Afonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TORRES



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

YATIRIM MENKUL DEĞERLER A.Ş.

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016



4996507

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º - A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º - A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º - A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º - O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro - Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

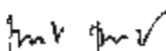
Artigo 6º - Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III - ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º - A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 1 de 10


Bernardo F. S. Bonfante
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284798
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICÓ O DEFERIMENTO EM 10/10/2016. E O REGISTRO SOB O NIRE L DATA ABAIXO.
Autenticação: 4DF9A0C868B3D2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4896508

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

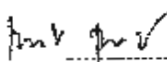
ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10


Bernardo F. S. Berninger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575155 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016. E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 48F9A0C86B83B2947C61B47D798CBA11812475AE92082968235433C7645C696
Arquivamento: 00002859803 - 11/10/2016



4996509

Parágrafo Quarto - Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto - Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 - A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, o igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo - O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro - O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 - Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 - Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 - Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro - O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente convocada.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 3 de 10

Ricardo F. S. Benveniste
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284706
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 10/10/2016. E O REGISTRO SOB O NIRE E DAÍTA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86863B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7B45C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

convocada.

13/4



4986610

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 4 de 10

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4596511

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;

s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

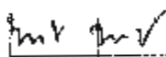
t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C616477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C6B5
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4996512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 6 de 10

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163573185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86B83B2947C81B477D79BCBA11B12475AE9208296B235403C7645C696
Arquivamento: 00002958803 - 11/10/2016

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.



4896513

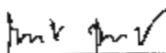
ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10


Fernando F.S. Benveniste
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/08/2016
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AF9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



49966514

- 12/4
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balanço econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
 - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
 - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
 - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
 - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
 - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Bernardo F. S. Barrenger
Secretária Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C868B3B2947C61B477D79BCRA11812475AE9208296E235403C7845C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



49986518

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LÚCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 9 de 10

Demétrio F. S. Bernardino
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284798
Protocolo: 0020183575185 - 27/09/2016
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C68883B2947C61B477D79BC8A11812475AE9208796B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

de março de 1967.

XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

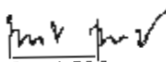
ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020183575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2847C61B477D79BCBA11612475AE9208296B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016


Bernardo F. S. Berninger
Secretário Geral



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo n.º 08068295420198230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **MARCIA JULIANA LUCIANO DA SILVA**, interpor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA CONTRADIÇÃO ENTRE A DECISÃO E A LEGISLAÇÃO EM VIGOR:

Com a mais a respeitosa vênia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida e confira os efeitos integrativos ao respeitável *decisum*.

Ofertando, de início, todo respeito ao MM. Juízo, entende a Seguradora embargante que o Código de Defesa do Consumidor não seria aplicável em casos em que o objeto trata de seguro DPVAT, consoante segue:

DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CDC

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA-

O MM. Juízo, em decisão de Evento 6, inverteu o ônus da prova de ofício, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, no entanto, no presente caso a decisão não encontraria amparo no ordenamento jurídico, uma vez que fere o princípio dispositivo e como não há relação de consumo entre as partes na relação jurídica relativa a seguro DPVAT.

Em relação a matéria, a ré pede vênia para citar os autores Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Nery, os quais já advertiam que o poder instrutório deve sempre garantir a igualdade de tratamento às partes (CPC comentado, Revista dos Tribunais, 14. ed., 2014, p. 488). Dessa forma, o agir por princípios funciona como uma cautela contra desvios do “agir de ofício”, como no caso em comento.

Ademais, há que se salientar que o próprio CPC estabelece disposições para controlar publicamente esse poder de agir de ofício. A principal ferramenta, nesse sentido, aparece prevista no artigo 10, que contemplou a proibição de decisão surpresa, inclusive para as decisões que versem sobre matéria que poderia ser apreciada de ofício. Assim, em casos tais, o juiz deve dar oportunidade de manifestação para as partes, visando um maior controle público das decisões.

Neste diapasão, o poder de agir de ofício também não se confunde com o conhecimento de matérias a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte. Portanto, não é sobre qualquer matéria ou prova que o juiz tenha o poder de ofício. É o que a doutrina tem chamado de respeito ao princípio dispositivo. Na verdade, o poder de ofício diz respeito, primordialmente, aos direitos indisponíveis, podendo ser exercido também no segundo grau de jurisdição.

O artigo 370 do Código de Processo Civil, à luz do paradigma da intersubjetividade, indica que o juiz só poderá determinar de ofício as provas necessárias ao julgamento de mérito quando se tratar de questão que verse sobre direitos indisponíveis a respeito dos quais as partes não possam transigir, o que não é o caso da presente lide, uma vez que já estabelecido convênio de perícias celebrado entre este Tribunal e a empresa seguradora, de número 06/2015.

Destarte o Seguro DPVAT é uma obrigação oriunda de um contrato firmado entre o proprietário do veículo automotor, segurado, e o convênio de seguradoras, agente segurador, sendo assim, não há como prosperar o entendimento acerca de que o Código de Defesa do Consumidor poderia ser aplicado neste caso.

Assim, de se notar que a ora Embargante não possui qualquer relação de consumo com o Autor, não podendo esta ser confundida como consumidor, tal qual já exaustivamente demonstrado pela Jurisprudência, como na decisão proferida pelo Desembargador *Jefferson Fernandes da Silva*, da *Segunda Turma Cível*, do *Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima*, *verbis*:

“EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).

2. Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa

3. Apelo conhecido e provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer dar provimento ao recurso, anulando a sentença de piso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Suter (Presidente e Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva - Desembargador Relator”

Este vem sendo o entendimento de alguns tribunais, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. A Lei nº 6.194/1974 instituiu o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, de índole

essencialmente social, conhecido como Seguro DPVAT, compreendendo indenizações por morte, invalidez permanente total ou parcial e despesas com assistência médica e suplementar, com uma cobertura objetiva a pessoas expostas a riscos de danos pessoais causados por veículos automotores ou pela sua carga. 2. Constata-se, portanto, a existência de regulamentação própria a reger este seguro, bem como o caráter impositivo e público do mesmo, o que afasta a possibilidade de inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor, pois não se trata de relação de consumo. 3. Nessa linha, é ônus da parte autora a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, consoante o disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076165430, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 25/04/2018).

(TJ-RS - AI: 70076165430 RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Data de Julgamento: 25/04/2018, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/05/2018)

É pleno de logicidade que a inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor, não encontra guarida no caso *sub judice*.

Conforme já esposado, a embargante estabeleceu Convênio de perícias de número 06/2015 no sentido de facilitar a realização das perícias médicas e a solução célere dos litígios, assim, a inversão concedida não encontra sequer amparo no Tribunal Superior de Justiça.

Colaciona a embargante acórdão no mesmo sentido, da lavra do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT).

OBRIGAÇÃO IMPOSTA POR LEI. AUSÊNCIA DE QUALQUER MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE NO TOCANTE AO OFERECIMENTO E ÀS REGRAS DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PELAS RESPECTIVAS SEGURADORAS, NÃO HAVENDO SEQUER A OPÇÃO DE CONTRATAÇÃO, TAMPOUCO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR E/OU DO PRODUTO PELO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO.

IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Diversamente do que se dá no âmbito da contratação de seguro facultativo, as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam ao seguro obrigatório (DPVAT).

1.1. Com efeito, em se tratando de obrigação imposta por lei, na qual não há acordo de vontade entre as partes, tampouco qualquer ingerência das seguradoras componentes do consórcio do seguro DPVAT nas regras atinentes à indenização securitária (extensão do seguro; hipóteses de cobertura; valores correspondentes; dentre outras), além de inexistir sequer a opção de contratação ou escolha do produto ou fornecedor pelo segurado, revela-se ausente relação consumerista na espécie, ainda que se valha das figuras equiparadas de consumidor dispostas na Lei n. 8.078/90.

2. Recurso especial desprovido.

(REsp 1635398/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017)”

Entendeu o STJ que, instituído com o objetivo de atenuar os danos gerados pela circulação de veículos, o seguro DPVAT não se constitui como um acordo de vontades entre os donos de veículos e as seguradoras participantes do consórcio, mas por imposição legal em que as empresas devem pagar as indenizações nas hipóteses específicas legalmente fixadas. Dessa forma, as relações entre proprietários e seguradoras não estão cercadas pela legislação de proteção ao consumidor.

O entendimento foi aplicado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça ao manter acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná que, após considerar inaplicável o Código de Defesa do Consumidor (CDC) à ação de cobrança do seguro obrigatório, afastou a inversão do ônus da prova.

“Evidenciado, assim, que o seguro DPVAT decorre de imposição legal, e não de uma relação contratual estabelecida entre o proprietário de veículo e as seguradoras integrantes do consórcio do seguro obrigatório sob comento, não se constata, de igual modo, a existência de uma relação consumerista, ainda que se valha das figuras equiparadas a consumidor dispostas na Lei 8.078/90”, afirmou o relator do recurso especial, ministro Marco Aurélio Bellizze.

Acerca da matéria colaciona a embargante decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ao proferir a sentença relativa a origem do entendimento aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE PROVA - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO – SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - NEGADO SEGUIMENTO.

A Turma Recursal Única do Paraná já consolidou o entendimento segundo o qual para recebimento do seguro obrigatório DPVAT a parte deve trazer aos autos prova da invalidez permanente. No caso em análise o laudo médico do IML acostado aos autos não atesta ocorrência de invalidez, apta a ensejar o recebimento do seguro.

Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TRU/PR:RI Nº. 2010.0000976-0/0: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR – ÔNUS QUE LHE INCUMBIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 333 INCISO I DO CPC - LAUDO DO IML QUE ATESTA APENAS A INCAPACIDADE LABORAL POR MAIS DE 30 DIAS E NÃO A INVALIDEZ (FLS. 18) – SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Relator Juiz Telmo Zaions Zainko).RI Nº. 2010.0003837-5: AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PERMANENTE -

LAUDO DO IML COMPROVANDO A INVALIDEZ - AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

O seguro obrigatório tem como finalidade amparar vítimas de acidente automobilístico, sendo que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente de culpa. No presente caso, o ônus da prova compete à parte autora, a qual deve comprovar a existência do acidente automobilístico e o resultado, neste caso, a invalidez. Entretanto, não há nos autos prova técnica demonstrando a invalidez que se daria através de um laudo realizado por órgão público que comprove a ocorrência de invalidez permanente. Recurso desprovido. (Relatora Juíza Cristiane Santos Leite).

Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única. Pela sucumbência, condena-se o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da causa, observado o disposto no art.12 da Lei n.º 1.060/50, vez que se trata de beneficiário da justiça gratuita. Int.Curitiba, 27 de agosto de 2010. HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA. Juiz Relator.

E, ainda, entendimento da Jurisprudência que aponta no mesmo sentido, conforme o julgado abaixo:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT- AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - NECESSIDADE PARA AJUIZAMENTO AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR -SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. Diante da alteração de entendimento dos Tribunais Superiores, o requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da ação de cobrança do seguro DPVAT. Nas ações de cobrança de seguro DPVAT a relação sub judice é de natureza obrigacional e não de consumo, de forma que fica vedada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, da inversão do ônus da prova.

(TJ-MG AC 10209160008139001, Relator: ALBERTO HENRIQUE, Data de Julgamento: 23/03/2017, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/03/2017).

O seguro DPVAT, instituído e imposto por lei, não consubstancia, sequer de modo reflexo, uma relação consumerista.

O seguro DPVAT não tem por lastro uma relação jurídica contratual estabelecida entre o proprietário do veículo e as seguradoras que compõem o correlato consórcio. Trata-se, pois, de um seguro obrigatório por força de lei, que tem por escopo contemporizar os danos advindos da circulação de veículos automotores - cujos riscos são naturalmente admitidos pela sociedade moderna -, que impactam sobremaneira, econômica e socialmente, as pessoas envolvidas no acidente e, de maneira reflexa, o Estado e a sociedade como um todo, a quem incumbe financiar a Seguridade Social. A partir de sua finalidade precípua, já se pode antever, com segurança, que o funcionamento hígido do sistema de seguro DPVAT consubstancia interesse que, claramente, transcende ao do beneficiário, sendo, em verdade, de titularidade de toda a sociedade, considerada como um todo.

O ministro Marco Aurélio Bellize ainda afirma no referido julgado que “em se tratando de obrigação imposta por lei, não há, por conseguinte, qualquer acordo de vontade e, principalmente, voluntariedade entre o proprietário do veículo (a quem compete providenciar o pagamento do "prêmio") e as seguradoras componentes do consórcio do seguro DPVAT (que devem efetivar o pagamento da indenização mínima pelos danos pessoais causados à vítima do acidente automobilístico), o que, por si, evidencia que não se trata de contrato.”.

Neste sentido se colaciona a opinião de Cavalieri Filho:

“Os riscos acarretados pela circulação de veículos são tão grandes e tão extensos que o legislador, em boa hora, estabeleceu esse tipo de seguro para garantir uma indenização mínima às vítimas de acidentes de veículos, mesmo que não haja culpa do motorista atropelado. Pode-se dizer que, a partir da Lei n. 6.194/74, esse seguro deixou de se caracterizar como seguro de responsabilidade civil do proprietário para se transformar num seguro social em que o segurado é indeterminado, só se tornando conhecido quando da ocorrência do sinistro, ou seja, quando assumir a posição de vítima de um acidente automobilístico. O proprietário do veículo, portanto, ao contrário do que ocorre no seguro de responsabilidade civil, não é o segurado, mas o estipulante do seguro em favor do terceiro. Em razão de suas características, pode-se, ainda, afirmar que não há contrato nesse seguro, mas sim uma obrigação legal; um seguro imposto por lei, de responsabilidade social, para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral. Tanto é assim que a indenização é devida, nos limites legais, mesmo que o acidente tenha sido provocado por veículo desconhecido ou não identificado e ainda que tenha havido culpa exclusiva da vítima. A lei n. 8.441/1992 foi ainda mais longe, incluindo entre as hipóteses em que a indenização é devida mais dois casos: veículo com seguro não realizado ou vencido, vale dizer, veículo identificado e comprovadamente sem seguro. A nossa lei, como se vê, adotou também aqui a responsabilidade fundada no risco integral. [...] Importante registrar que apenas 50% da arrecadação do DPVAT são destinados ao pagamento das indenizações, constituição de reservas e despesas operacionais. Dos 50% restantes, 45% são destinados aos SUS e 5% ao DENATRAN.” (Cavalieri Filho, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 10ª Edição. Editora Atlas. 2012. p. 161).

E, ainda, a lição de Arnold Wald:

“(…) Não há, pois, qualquer base legal para considerar que o DPVAT não é seguro de responsabilidade civil obrigatório quando o legislador assim o concebeu e regulou, a não ser que se alegue a inconstitucionalidade da norma legal, o que evidentemente não ocorre no caso. Também, com a devida vênia, não há como aplicar, no caso, o Código de Defesa do Consumidor, pois a vítima de acidente de automóvel não é consumidor, nem usuário final, de qualquer produto ou serviços nos precisos termos da definição que consta no art. 21 da Lei n. 8.078/90. Acresce que, na realidade, a matéria é objeto de legislação no Código Civil, não havendo assim qualquer omissão ou lacuna que possa justificar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que é anterior em mais de 10 anos à nova legislação civil que tratou expressamente do assunto.” (Wald, Arnoldo. A prescrição da ação de recebimento do seguro DPVAT.

Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais: RDB, v. 12. n. 46, out/dez. 2009.).

Assim, pode-se concluir que a decisão que inverte o ônus da prova de ofício não encontraria amparo no ordenamento jurídico e, ainda, por se tratar de obrigação legal, a parte autora não poderia ser confundida com consumidora final, não havendo, portanto, qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, e, em consequência, estaria caracterizada a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, esta, característica do Código de Defesa do Consumidor, não presente nesta demanda.

Portanto, como não há que se falar em relação de consumo quando se trata de DPVAT e **por esta razão, também não há que se falar em ônus da prova.**

Por esta razão, cabe ao Autor comprovar a invalidez suportada e arcar com os custos da produção desta prova, observando o que dispõe o **artigo 373, I do CPC.**

Desta forma, restando descaracterizada a aplicação do referido diploma legal, e ruindo por completo tal fundamentação, requer a V. Exa. seja reformada a r. decisão *a quo* que entendeu pela inversão do ônus probatório, para que o ônus recaia sobre a parte Autora.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, espera e confia a Seguradora Embargante sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração, para fins de que seja sanada a contradição acima apontada, na forma das razões expendidas, para que o ônus da prova recaia sobre a parte autora, na forma do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, por ser essa medida de Justiça!!

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

BOA VISTA, 14 de março de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo n.º 08068295420198230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, já devidamente qualificado nos autos, inconformada, *data máxima vênia*, com a R. Decisão proferida nos autos da **Ação de Cobrança de Seguro DPVAT**, que lhe promove **que lhe promove MARCIA JULIANA LUCIANO DA SILVA**, em atendimento ao despacho publicado de fls. , vem manifestar-se a respeito dos honorários periciais ora em debate, para requerer ao final o que segue.

Inicialmente destaca-se a aplicabilidade da Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, a qual preconiza que a indenização do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial do beneficiário será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Desta forma, verifica-se que a Lei prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta.

Além disso, a Lei 11.945/09 culminada com a Lei 6.194/74, não torna a perícia médica complexa, pelo contrário, facilita o trabalho do perito, cabendo ao mesmo, apenas apontar a debilidade da vítima e graduá-la de acordo com os ditames legais.

Visando dirimir as dúvidas existentes quanto ao grau de invalidez, o Tribunal de Justiça deste Estado e a Seguradora Líder firmaram um convênio número 06/2015 prevendo que em todas as ações envolvendo sinistro com cobertura do Seguro DPVAT, independente de qual seja a Seguradora demandada, o magistrado indicará perito de sua confiança, ficando facultada às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhamento das avaliações médicas.

Não obstante, todas as perícias realizadas serão pagas pela Seguradora Líder a um valor fixo de **R\$200,00 (Duzentos reais)**, independentemente do resultado, devendo a Seguradora ser devidamente intimada a efetuar o pagamento em até 15(quinze) dias a contar da realização da perícia.

Deste modo, requer que Vossa Excelência se digne reconsiderar a decisão retro, arbitrando os honorários periciais em no valor não superior a **R\$200,00 (Duzentos reais)**, conforme o convênio de cooperação institucional supramencionado.

Caso não seja este o entendimento do i. Magistrado e por se tratar de prova essencial para o deslinde da presente demanda, requer a renovação da intimação para o pagamento dos honorários periciais arbitrados.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

BOA VISTA, 14 de março de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro - Rio de Janeiro - CEP 20031-205



ANEXO 1

TABELA – LIMITES MÁXIMOS PARA ACORDOS EM PEDIDOS POR INVALIDEZ PERMANENTE

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica					
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés					
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do bço:					



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
4ª VARA CÍVEL - PROJUDI
DO CENTRO CÍVICO, 666 - , - Fórum Adv. Sobral Pinto - 2º andar - Centro -
BOA VISTA/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4717 - E-mail:
4vcivelresidual@tjrr.jus.br

CERTIDÃO

Certifico que a os recursos de embargos de declaração (EP n.º 12) e a impugnação (EP n.º 13) são tempestivos. Do que, para constar, lavro o presente termo.

BOA VISTA, 06 de Abril de 2019.

ALDENEIDE NUNES DE SOUSA
Analista Judiciária

ATO ORDINATÓRIO

Intimo a parte requerente para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente respostas aos recursos.

BOA VISTA, 06 de Abril de 2019.

ALDENEIDE NUNES DE SOUSA
Analista Judiciária

2576909- C3 2019-01123/ INVALIDEZ



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo: 0806829-54.2019.8.23.0010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARCIA JULIANA LUCIANO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Certificada a ausência imotivada da parte autora à perícia, requer a expedição de **OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA no montante do valor depositado**, e seus acréscimos legais, em favor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** (gestora dos Consórcios do Seguro DPVAT nos termos do art. 5º, §3º, da Resolução CNSP de nº 154), CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04, autorizando ao Banco depositante a efetuar transferência direta na **conta corrente nº 644000-2, Agência: 1912-7, BANCO DO BRASIL S.A**, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Termo em que,
Pede Juntada.

NATAL, 25 de abril de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

SIVIRINO PAULI
101-B- OAB/RR



			Nº DA CONTA JUDICIAL 2300126730451	
Nº DA PARCELA 0	DATA DO DEPÓSITO 24/04/2019		AGÊNCIA (PREF / DV) 3797	TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
DATA DA GUIA 24/04/2019	Nº DA GUIA 2576909	Nº DO PROCESSO 08068295420198230010	TRIBUNAL TRIBUNAL DE JUSTICA	
COMARCA BOA VISTA		ORGÃO/VARA 4 VARA CIVEL RESIDUAL	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 500,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO			TIPO DE PESSOA Juridico	CPF / CNPJ
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE MARCIA JULIANA LUCIANO DA SILVA			TIPO DE PESSOA Fisica	CPF / CNPJ 79940358253
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 1B562D67C1A6776C				



2019

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BOA VISTA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

PROCESSO N.º: 0806829-54.2019.8.23.0010.
EMBARGANTE(s): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A.
EMBARGADO(s): MÁRCIA JULIANA LUCIANO DA SILVA.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
(Art. 203, § 2º, CPC)

I - RELATÓRIO:

1. A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Embargos de Declaração, em face da decisão proferida nos autos, ao argumento de que não se aplicaria o CDC - Código de Defesa do Consumidor em casos como o objeto desta lide, ou seja, em cobrança de DPVAT, afirmando, para tanto que, não haveria relação consumerista na lide.
2. Sustentou que, pelo fato de não haver relação de consumo entre as partes na lide, mas a existência de uma obrigação legal, portanto, não poderia haver a inversão do ônus da prova.
3. Finaliza pedindo, requerendo a procedência dos embargos de declaração, e deles conhecendo, para sanar a contradição apontada.
4. A parte embargada foi devidamente intimada e manifestou informando que não houve contradição, omissão ou obscuridade na decisão que mereça reforma.
5. É o breve relato. **DECIDO.**



2019

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BOA VISTA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

II - FUNDAMENTAÇÃO:

6. Estabelece o artigo 1.022 do Código de Processo Civil que os embargos de declaração devem ser manejados quando houver, na decisão, sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

7. No caso em tela, verifica-se que a sentença não foi **contraditória**, omissa, sequer obscura.
8. Estabelece o artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração devem ser manejados quando houver, na sentença ou acórdão, **obscuridade** ou **contradição** ou, ainda, quando for **omitido** ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, bem como ainda conter algum erro material.



2019

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BOA VISTA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

9. Sobre o tema segue entendimento doutrinário¹:

- a) **Decisão obscura** é aquela que não é clara, que não permite a correta compreensão dos seus termos.
- b) **Decisão omissa** é aquela na qual o juiz não se manifesta a respeito de questão ou pedido que ele deva se manifestar.
- c) **Decisão contraditória** é aquela que apresenta em seu bojo duas afirmações inconciliáveis.
- d) **Erro material** é a situação na qual haja alguma informação impertinente à lide em análise.
- e) O novo CPC traz algumas situações que, por força de lei, já são consideradas como de omissão (NCPC, art. 1022, parágrafo único):
- f) I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II – Incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º (fundamentação exaustiva da sentença).

10. No caso em tela, verifica-se que os embargos de declaração foram opostos sob o argumento de que teria havido erro material, ou seja, aplicação do CDC na decisão prolatada.

11. Ocorre que a decisão atacada pelo embargante, salvo melhor juízo, **não consta contradição**, isso porque, como se vê da decisão combatida, a inversão do ônus da prova foi fundamentada na CDC, adotando o entendimento da Jurisprudência, que há muito tempo já enfrentou essa

¹ (Super-Revisão Concursos Jurídicos: doutrina completa/Wander Garcia / 4ª edição – Indaiatuba, SP: Editora Foco Jurídico, 2016 – Páginas 195 e 196).



2019

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BOA VISTA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

matéria e decidiu que se aplica o CDC nos serviços de natureza securitária.

12. Vejamos a respeitável decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

INDENIZAÇÃO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. Os serviços de natureza securitária se submetem às leis consumeristas e, apesar do seguro obrigatório não se tratar de contrato e sim de obrigação legal, as relações daí advindas também são protegidas pelo código consumerista, sendo cabível assim a inversão do ônus da prova.

2. Recurso desprovido.

(Encontrado em: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME. 7ª Turma Cível Publicado no DJE: 14/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada. - 14/08/2018 07058794820188070000 df 0705879-48.2018.8.07.0000 (TJ-DF) ROMEU GONZAGA NEIVA).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - RELAÇÃO DE CONSUMO - INVERSÃO DO CUSTEIO DA PROVA.

A relação travada entre a seguradora e o beneficiário do seguro DPVAT é de consumo, na forma prevista pelo art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser aplicado o regramento respectivo, inclusive com a possibilidade de inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

Seguradora que deverá custear os honorários do perito particular nomeado pelo MM. Magistrado;

(AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. Encontrado em: 30ª Câmara de Direito Privado 17/05/2018 - 17/05/2018 22114165420178260000 SP 2211416-54.2017.8.26.0000 (TJ-SP) Maria Lúcia Pizzotti). (Grifo nosso)



2019

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BOA VISTA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

13. Por essa razão, os presentes embargos declaratórios não devem ser providos, já que em verdade, não houve contradição por parte deste Juízo na decisão inicial, o que se pode observar que a parte requerida/embargante, salvo melhor juízo, limitou-se na compreensão da lei de forma absolutamente restrita em pontos que lhe favoreceria apenas, sem observar o direito com uma visão macro, como tem que ser, num contexto geral, observando as leis, jurisprudências, entendimentos doutrinários e, outros.
14. Assim, os presentes embargos não devem ser providos, já que em verdade, não houve contradição, omissão e/ou obscuridade na decisão.

III - DISPOSITIVO:

15. Dessa forma, pelo exposto, e com fundamento no artigo 537, do Código de Processo Civil, admito os presentes Embargos Declaratórios, posto que tempestivos, e, no mérito, **não concedo provimento**, uma vez que inexistente qualquer vício a ser sanado na decisão guerreada.
16. Do mesmo modo, mantenho o valor arbitrado dos honorários periciais arbitrados inicialmente.
17. Cumpram-se os itens de n.º 07 e seguintes da decisão de EP 06.



2019

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BOA VISTA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

18. Para se alcançar maior celeridade e agilidade na tramitação dos processos, nos termos do inciso XIV² do Artigo 93 da Constituição Federal, determino aos servidores do Cartório desta Vara para adotar os comandos e procedimentos ordinatórios, sem caráter decisório, objetivando a rápida solução da demanda e finalização da prestação jurisdicional, ainda que isso importe em outros atos de caráter conciliatório, administração e executórios, que deverão ser reduzidos a termo o Ato Ordinatório (Portaria Conjunta n.º 001/2016 - publicada no DJe n.º 5876) ou lavrada a respectiva certidão.
19. Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, data constante do sistema.

Jarbas Lacerda de Miranda
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível
(assinado digitalmente)

² XIV os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
4ª VARA CÍVEL - PROJUDI
DO CENTRO CÍVICO, 446 - , Fórum Adv. Nelson Fialto - F. castor - Centro - BOA VISTA/RR - CEP:
69.301-300 - Fone: (96) 3198-4717 - E-mail: 4vabv@trf1rr.jus.br

Processo: 0806829-54.2019.8.23.0010

Classe Processual: Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Seguro

Valor da Causa: : R\$5.398,13

Autor(s)

Mércia Juliana Luciano da Silva representado(a) por ILOIR INACIO DE SOUZA
Rua José Hamilton Gondim, 125 - Doutor Afrton Rocha - BOA VISTA/RR - CEP: 253750 - E-mail:
marcia_juliana12@hotmail.com - Telefone: (95) 99165-5935

Réu(s)

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DFVAT S/A
Rua Senador Dantas, 74 5º andar - Centro - RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 20.031-205

DECISÃO INICIAL

(CPC: Art. 203, §2º)

01. Não há pedido de tutela de urgência ou de evidência.

02. Renovando meu entendimento anterior, com base nos princípios da duração razoável do processo, celeridade processual e instrumentalidade das formas, hei por bem determinar a citação *in litis* da parte Requerida, sem a designação de audiência de conciliação, conforme prescreve o artigo 334, § 4º, do Código de Processo Civil, ficando o réu ciente de que não apresentando defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de advogado(s), presumir-se-ão acatadas como verdadeiras as fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos.

03. Essa medida se faz importante, diante do crescente número de processos nesta Vara, bem como para não inviabilizar a parte de audiência deste juízo, além de que se torna mais econômico e viável a realização de audiência somente em casos de necessidade de produção de prova testemunhal. O que, nesse momento processual, ao meu entendimento, não restou configurado, mais futuramente poderá ser analisado por este juízo prováveis requerimentos dessa modalidade de prova judicial.

04. Em caso da parte Requerida ter apresentado resposta, comparecendo espontaneamente ao processo, nos termos do § 1º do Artigo 239 do Código de Processo Civil, considero válida a citação inicial da parte. Precedente: "A finalidade da citação é dar conhecimento ao réu da existência de ação contra ele ajuizada, portanto o comparecimento espontâneo de pessoa legalmente habilitada remedia qualquer possível irregularidade na citação, ajustando sua validade" (STJ, REsp 671.753/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, jul. 06.03.2007, DJ 20.03.2007, p. 259).

05. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

06. Constatado que o caso em tela trata-se de relação de consumo, e está presente o requisito da hipossuficiência do consumidor, assim, inverte o ônus da prova (CDC: inciso VIII, art. 6º).

07. Eventual requerimento da parte para realização de exame pericial deverá constar expressamente da peça processual, sob pena de ser entendido desinteresse da parte na realização desta espécie de prova, prosseguindo-se o processo em seus ulteriores termos.

08. Nesse aspecto, neste momento processual já nomeio como perito(s)-médico(s) deste juízo o Dr. Fernando Bernardo de Oliveira, devendo o(a) senhor(a) Escrivão(a) no momento processual adequado marcar o exame pericial da parte autora de acordo com o cronograma de disponibilidade fornecido pelo mencionado profissional, conforme comunicação dirigida a este juízo, no endereço ali indicado.

09. Ressalvado meu entendimento pessoal sobre o tema, entretanto considerando as recentes decisões adotadas pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, em nome do princípio da duração razoável do processo, hei por bem seguir aquele entendimento e, via de consequência, arbitrar os honorários do(a) senhor(a) perito(a) judicial em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

10. Assim, nos termos do § 1º, do Artigo 95 do Código de Processo Civil, determino o recolhimento prévio do respectivo valor em Cartório, dentro do prazo da contestação e respostas - 15 (quinze) dias, pela parte Requerida (SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A), mediante guia própria, no site do TJ-RR, dando ciência ao(a) senhor(a) perito(a) judicial do depósito e para o início do exame.

11. Com a finalização do exame, com a entrega do laudo em juízo, independentemente de nova decisão judicial, autorizo o levantamento da quantia pelo(a) senhor(a) perito(a) judicial. Caso não seja recolhida a importância, no prazo fixado acima, será considerada falta de interesse da parte na realização dessa prova, seguindo-se o processo em seus demais atos processuais.

12. Em caso de necessidade de exames complementares (Raio-X, Tomografia computadorizada, etc.), deverá o(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial comunicar este juízo para intimação da parte para complementar o valor do exame médico-pericial, em nova decisão.

13. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do laudo pericial, nos termos do Artigo 465 do Código de Processo Civil.

14. Deverá ainda o(a) Senhor(a) Escrivão(s) providenciar o acesso aos documentos necessários ao(a) Senhor(a) Perito(a), via Sistema Virtual do PROJUDI, para o exame pericial e/ou fotocópias das principais peças processuais (se for o caso), e das últimas às expensas das partes.

15. Com a apresentação do laudo, deverá o(a) Senhor(a) Escrivão(s) Judicial intimar as partes, via sistema PROJUDI, conforme disposto no parágrafo único do Artigo 433 do Código de Processo Civil.

16. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo legal, contados da intimação desta decisão, indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, conforme faculdade do § 4º do Artigo 477 do Código de Processo Civil.

17. Nesse mesmo prazo, fica a parte intimada do dever de comparecimento ao local e horário indicado, ficando ainda à disposição do(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial, pelo prazo necessário e suficiente para a realização da perícia técnica. (O(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial deverá previamente indicar a este Juízo o local, horário ou outra forma de agendamento, através do Cartório, independente de nova decisão).

18. Nos termos do Artigo 474 do Código de Processo Civil, determino ao(a) Sr.(a) Escrivão(s) que dê ciência às partes, via intimação pelo sistema PROJUDI aos seus respectivos advogados cadastrados, da

data e local indicado pelo Senhor Perito para ter início à produção da prova pericial a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para ciência, com prazo de 05 (cinco) dias.

19. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se, com as custeas de estilo.

Boa Vista/RR, data constante do sistemaProjudi .

Jarbas Lacerda de Miranda
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível
(Assinado digitalmente)

Processo 0806829-54.2019.8.23.0010 - (132 dia(s) em tramitação)

Classe Processual: 7 - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: 9597 - Seguro

Nível de Sigilo: Público

Pedido Incidental

Peticionar

Navegar

Exportar ▼

Voltar

Informações Gerais | Informações Adicionais | Partes | Movimentações | Apensamentos (0) | Vínculos (0)

Realces

Realçar Movimentos de: ☐ Magistrado ☐ Servidor ☐ Advogado ☐ Membro MP ☐ Defensor ☐ Procurador ☐ Outros ☐ Audiência

Ocultar Movimentos: ☐ Inválidos ☐ Sem Arquivo ☐ Hab. Provisória

Filtros

Movimentado Por: ☐ Advogado ☐ Defensor de Justiça ☐ Entidades Remessa ☐ Magistrado ☐ Procurador ☐ Servidor

Sequencial(Intervalo): ao Data do Movimento(Período): à

Descrição: Filtrar

26 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 26

500 por pág. << 1 >>

Seq. ▼	Data	Evento	Movimentado Por
26	15/07/2019 11:31:25	RENÚNCIA DE PRAZO DE MÁRCIA JULIANA LUCIANO DA SILVA REPRESENTADO(A) POR ILOIR INACIO DE SOUZA Referente ao evento EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS (11/07/2019)	ABHNER DE SOUZA GOMES LINS DOS SANTOS Advogado
25	15/07/2019 11:24:34	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de Márcia Juliana Luciano da Silva representado(a) por ILOIR INACIO DE SOUZA) em 15/07/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 21) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS (11/07/2019) e ao evento de expedição seq. 23.	ABHNER DE SOUZA GOMES LINS DOS SANTOS Advogado
24	13/07/2019 08:56:09	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 15/07/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 21) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS (11/07/2019) e ao evento de expedição seq. 22.	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador
23	12/07/2019 16:53:40	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de Márcia Juliana Luciano da Silva representado(a) por ILOIR INACIO DE SOUZA com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS (11/07/2019)	VALESKA CRISTIANE DE CARVALHO SILVA Analista Judiciário
22	12/07/2019 16:53:40	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente	VALESKA CRISTIANE DE CARVALHO SILVA Analista Judiciário

11	26/03/2019 00:01:15	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de Márcia Juliana Luciano da Silva representado(a) por ILOIR INACIO DE SOUZA) em 25/03/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 6) CONCEDIDO O PEDIDO (14/03/2019) e ao evento de expedição seq. 8.	SISTEMA CNJ
10	22/03/2019 10:40:09	JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO Cumprimento de intimação - Referente ao evento CONCEDIDO O PEDIDO (14/03/2019)	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador
9	18/03/2019 09:04:33	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 18/03/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 6) CONCEDIDO O PEDIDO (14/03/2019) e ao evento de expedição seq. 7.	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador
8	15/03/2019 11:21:10	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de Márcia Juliana Luciano da Silva representado(a) por ILOIR INACIO DE SOUZA com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento CONCEDIDO O PEDIDO (14/03/2019)	JAILSON MEDEIROS TEIXEIRA Analista Judiciário
7	15/03/2019 11:21:10	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento CONCEDIDO O PEDIDO (14/03/2019)	JAILSON MEDEIROS TEIXEIRA Analista Judiciário
6	14/03/2019 08:25:47	CONCEDIDO O PEDIDO	JARBAS LACERDA DE MIRANDA Magistrado

6.1 Arquivo: Despacho

Ass.: JARBAS LACERDA DE
MIRANDA:69666890682JARBAS LACERDA DE
MIRANDA:69666890682.

 online.pdf

Público



86660000000-8 48070574106-8 02019080200-7 10190035862-9

GUIA DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA

Órgão: FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO DE RORAIMA	CNPJ: 05.741.060/0001-89	Agência: 3797-4	Conta: 51669-4	Valor do Documento: R\$ 48,07	Vencimento: 02/08/2019
Comarca: BOA VISTA	Nº G.A.J.: 010.19.0035862	Valor da Causa: R\$ 5.398.13	Processo: 0806829-54.2019.8.23.0010		
Contribuinte: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a				CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04	

Autenticação Mecânica



86660000000-8 48070574106-8 02019080200-7 10190035862-9

GUIA DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA

Órgão: FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO DE RORAIMA	CNPJ: 05.741.060/0001-89	Agência: 3797-4	Conta: 51669-4	Valor do Documento: R\$ 48,07	Vencimento: 02/08/2019
Comarca: BOA VISTA	Nº G.A.J.: 010.19.0035862	Valor da Causa: R\$ 5.398.13	Processo: 0806829-54.2019.8.23.0010		
Contribuinte: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a				CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04	

Descrição das receitas

01. AGRAVOS
02. Taxa Judiciária II

Valor R\$

R\$ 18,07
R\$ 30,00

OBS.:

**PAGÁVEL EM QUALQUER AGÊNCIA BANCO DO BRASIL OU PAP – CORRESPONDENTE BANCO DO BRASIL
CASO A PARTE SEJA AMPARADA POR SIGILO PROCESSUAL, O CONTRIBUINTE DEVERÁ PROVAR, OBRIGATORIAMENTE,
NO PROCESSO DE ORIGEM DESTES PAGAMENTOS, AS INFORMAÇÕES DE QUITAÇÃO DESTA GUIA COM A JUNTADA DE
COMPROVANTE BANCÁRIO CONTENDO O CÓDIGO DE BARRAS DA GUIA.**

R\$ 48,07

Autenticação Mecânica



Pagamento de outros convênios

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
18/07/2019 - AUTO-ATENDIMENTO - 16.58.22
1251301251

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4
EFETUADO POR: JOAO PAULO MARTINS
=====

Convenio FUNDEJUR - REC CUSTAS JUD	
Codigo de Barras	86660000000-8 48070574106-8
	02019080200-7 10190035862-9
Data do pagamento	18/07/2019
Valor Total	48,07

=====

DOCUMENTO: 071812
AUTENTICACAO SISBB:
5.DA8.99F.DC3.1C5.313

Assinada por	J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS	18/07/2019 16:58:29
--------------	-------------------------------------	---------------------

[Transação efetuada com sucesso.](#)

Transação efetuada com sucesso por: J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS.